



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.443, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 172/2007

Ofício (SF) nº 2.137/2013

Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de interesse social definidos pelo poder público; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1965/07, 4099/08 e 4489/08, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 1965/07, 4099/08, 4489/08, e 5934/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LUIZ CARREIRA e relator substituto: DEP. GUILHERME CAMPOS).

(*) Atualizado em 18/2/2025 para inclusão de apensados (35).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-1965/2007 E SEUS APENSADOS.

EM RAZÃO DE O PL 1965/07 E SEUS APENSADOS JÁ TEREM SIDO APRECIADOS PELA CMADS E PELA CFT, A MATÉRIA RESTA EM APRECIAÇÃO NA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1965-A/07, 4099/08, 4489/08, 5934/09, 7814/10, 6893/13, 8118/14, 4023/15, 4416/16, 7655/17, 8179/17, 8250/17, 8317/17, 9017/17, 1519/19, 4690/19, 5237/19, 5724/19, 1941/21, 4169/21, 388/22, 809/23, 526/23, 810/23, 1293/23, 1474/23, 1957/23, 2337/23, 2822/23, 2969/23, 3296/23, 3534/23, 5239/23, 2816/24 e 148/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, bem como a entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de interesse social definidos pelo poder público.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

**DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.965-A, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 4099/08 e 4489/08, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4099/08, 4489/08, e 5934/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LUIZ CARREIRA e relator substituto: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 6443/2013.

EM RAZÃO DE O PL 1965/07 E SEUS APENSADOS JÁ TEREM SIDO APRECIADOS PELA CMADS E PELA CFT, A MATÉRIA RESTA EM APRECIÇÃO NA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4099/08 e 4489/08

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (3)

IV - Nova apensação: 5934/09

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 25, da Lei 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, perecíveis e não perecíveis, dos recursos pesqueiros, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização do Ibama, e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação. (NR)

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por produto e subproduto perecíveis e não perecíveis:

I – Perecíveis:

a) Flora: carvão vegetal, palmito, xaxim, óleos, resinas, cipós, bulbos, raízes e folhas, lenha, madeira do tipo laminada, faqueada, aglomerada, compensada, chapa de fibra e chapa de partícula;

b) Fauna silvestre, exótica ou doméstica: larvas, ovos, carcaça inteira, eviscerada ou não, desossada, partes, couro, e pele *in natura*, cujo processo de deterioração ocorre de forma rápida;

c) Recurso pesqueiro: espécie do grupo de peixe, crustáceo, molusco e vegetal hidróbico, e demais invertebrados aquáticos passíveis de exploração econômica, morto *in natura*, ou beneficiado, cuja deterioração ocorre em tempo muito rápido.

II - Não Perecíveis:

a) Fauna: espécime da fauna silvestre nativa na forma de adorno, artesanato e similares de produtos e objetos dela oriundos, tais como as partes, penas, peles;

b) Flora: qualquer tipo de madeira industrializada e/ou imunizada, assim como madeira em toras, postes, escoramentos, palanques roliços, toretes, mourão, madeira serrada, dormentes, achas, lascas, pranchão, bloco, filé;

c) Instrumentos: equipamentos, veículos, embarcações, petrechos, redes, tarrafa, vara de pesca, carretilha, molinete, isca natural ou artificial, freezer, caixa de isopor, armadilhas diversas, facão, motosserra, arma de fogo, espingarda de mergulho ou arbalète, aparelhos de respiração, aparelho de respiração artificial ou fotográfico, explosivo, substância ou produto tóxico, resíduos e similares. (NR)

§ 3º Serão ainda alienados na forma desta lei, os bens abandonados ou cujo infrator não pode ser identificado no ato da fiscalização, ou que evadiu-se do local da prática da infração. (NR)

§ 4º Os instrumentos, equipamentos, veículos, embarcações, petrechos

utilizados diretamente na prática da infração, quando não classificados de uso proibido, serão alienados pelo órgão responsável pela apreensão, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem. (NR)

§ 5º Tratando-se de alienação por venda, os recursos arrecadados serão revertidos ao órgão ambiental responsável pela sua apreensão. (NR)

§ 6º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos de que trata o § 2º desta Lei, a critério do órgão ambiental responsável pela apreensão, poderão ser doados ou permutados, com órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, a instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais, com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes. (NR)

§ 7º A doação de que trata este artigo, poderá ser feita de forma sumária, simples ou com encargo, na forma de regulamento. (NR)

§ 8º A alienação mediante venda e permuta de que trata esta Lei, deverá observar no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, e regulamento específico. (NR)

§ 9º Os produtos e subprodutos da fauna e flora e dos recursos pesqueiros que não sirvam para alimentação ou quando o transporte os tornam inviáveis, bem como os equipamentos e petrechos considerados irre recuperáveis, substâncias, produtos tóxicos, resíduos perigosos ou nocivos à saúde humana, animal e ao meio ambiente, deverão ser incinerados pelo órgão responsável pela apreensão. (NR)

§ 10 O desfazimento dos bens de que trata esta lei, poderá ser feito no curso do processo administrativo que apura a infração administrativa no âmbito da administração ou da ação penal para apuração da prática de crime, a fim de evitar a deterioração natural, intempéries climáticas, perecimento, ou iminência de perdimento, dos bens apreendidos pela fiscalização, conforme regulamento. (NR)

§ 11 Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição do bem alienado por qualquer das formas previstas neste lei, será procedida correspondente indenização à pessoa física ou jurídica no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais de governo. (NR)

§ 12 O órgão ambiental deverá constituir comissão interna, a qual ficará responsável pela alienação nas diferentes modalidades e desfazimento de bens apreendidos pela fiscalização.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 29, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo dos §§ 7º e 8º:

“Art. 29

§ 1º

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, e a autoridade ambiental competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (NR)

.....

§ 7º A pena é aumentada até o quádruplo, se o crime decorre do tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios.

§ 8º Considera-se tráfico, se a captura, aquisição e o transporte do animal, tem por objetivo a venda comercial para auferir vantagem ou lucro, ou para remessa ao exterior.”

Art. 3º O art. 31, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Introduzir espécimes da fauna silvestre no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem recebe, tem a posse ou a guarda da fauna silvestre introduzida no País, sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial e licença expedida pela autoridade competente.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”(NR)

Art. 4º O art. 38, da Lei 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo do art. 38-A:

“Art. 38. Cortar árvore ou explorar floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem, transforma, comercializa, armazena, transporta, ou tem em depósito, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 38-A. Destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.”

Art. 5º O art. 44, da Lei 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em floresta de domínio público ou em áreas consideradas de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos competentes, o contrariando normas legais e regulamentares.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 6º O art. 50, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 Explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.” (NR)

Art. 7º O art. 52, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do art. 52-A:

“Art. 52 Penetrar em unidades de conservação conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. (NR)

Art. 52-A. Filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 8º O inciso IV, do § 2º do art. 54, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§ 1º

.....

§ 2º

I -

II -

III -

IV – causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público; (NR)

V -

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 3º “

Art. 9º O *caput* do art. 70, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, proteção

e recuperação do meio ambiente.

.....” (NR)

Art. 11 Os incisos II e III, do art. 71, da Lei 9.605, de 1988, passam a ter a seguinte redação:

“Art.71.....

I -

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de recebimento do processo apresentada ou não a defesa ou impugnação; (NR)

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Presidente do Ibama, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha de acordo com o tipo de autuação. (NR)

IV -”

JUSTIFICAÇÃO

A correta destinação de bens apreendidos pela fiscalização do Ibama transformou-se num grande embróglio, porquanto a Lei atual não prevê a possibilidade de alienação na forma de venda, troca ou permuta, nem mesmo o uso próprio pela Autarquia e outras formas de desfazimento de bens usualmente utilizadas na administração pública.

Assegura, a doação dos bens, apenas, a determinadas entidades, não sendo a lista exaustiva, constituindo, assim, área cinzenta sobre a matéria.

De outro lado, é importante consignar que na região Amazônica, onde ocorre o maior volume de apreensão, nem sempre tem entidades habilitadas a receber a madeira. E em muitos casos, quando existe a entidade interessada, o transporte se mostra inviável, o que na maioria das vezes, impõe o perdimento do produto pela deterioração natural com a consequente perda do valor econômico.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União – TCU, realizou ampla auditoria interna naquela Autarquia, e determinou que a mesma adotasse critérios e procedimentos objetivos para o desfazimento dos bens apreendidos pela fiscalização decorrente do cometimento de infração ambiental administrativa.

A presente proposta de alteração da Lei de Crimes Ambientais, visa, sobretudo, ampliar o leque de possibilidades de destinação dos bens apreendidos às diversas modalidades de entidades beneficentes; a permuta entre órgãos públicos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem

como a venda, permuta e uso próprio, e notadamente, no rito e na dinâmica do processo de alienação dos bens perecíveis e não perecíveis, dos instrumentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração ambiental.

Pretende-se ainda com a presente proposição, efetuar ajustes em diversos outros artigos da Lei de Crimes Ambientais, os quais, perante a doutrina e jurisprudência vem se revelando numa série de imperfeições e dificuldades na aplicação diária dos referidos dispositivos e causando prejuízos ao meio ambiente.

Por fim, estamos ainda propondo alguns novos tipos infracionais, de maneira a adequar a mencionada Lei de Crimes Ambientais às práticas e condutas ilícitas também merecedoras de medidas reprecivas.

Com estas razões, espero a acolhida de meus pares para aprovar a presente proposta de alteração da Lei de Crimes Ambientais, por ser de inteira justiça.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **MARCELO ORTIZ**
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. (VETADO na Lei nº 9.985, de 18/07/2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO na Lei nº 9.985, de 18/07/2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstâncias agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade

**Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o

disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados,

Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

PROJETO DE LEI N.º 4.099, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à destinação da madeira apreendida.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1965/2007. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 1.965/07, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO QUE SE MANIFESTARÁ QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 5º As madeiras serão avaliadas e, a critério do órgão responsável pela apreensão, serão doadas ou leiloadas nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º O leilão da madeira apreendida ocorrerá após a lavratura do auto de infração, sendo vedada a participação de empresa, consórcio de empresas ou pessoa física que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

I – tenha sido multada ou esteja respondendo a processo administrativo por supressão ilegal de vegetação;

II – esteja respondendo a inquérito pela prática de crime ambiental;

III - seja partícipe de Termo de Ajustamento de Conduta relacionado a infrações ambientais em fase de implementação.

§ 7º Os recursos oriundos do leilão de madeira apreendida serão mantidos em conta bancária específica, observadas as regras aplicáveis aos depósitos judiciais, até a conclusão do processo administrativo.

§ 8º Concluído o processo administrativo e confirmada a infração, os recursos serão destinados:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, na apreensão efetivada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou pela Polícia Federal;

II – ao fundo estadual de meio ambiente, na apreensão efetivada pelo órgão estadual de meio ambiente ou pela polícia civil ou militar;

III – ao fundo municipal de meio ambiente, na apreensão efetivada pelo órgão ambiental municipal.

§ 9º Os recursos destinados aos fundos ambientais, na forma do § 8º, serão utilizados para o financiamento de projetos de manejo sustentável dos recursos florestais por comunidades locais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), em seu art. 25, determina que os produtos perecíveis e as madeiras apreendidos em autos de infração sejam doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Dessa forma, a lei impossibilita que a instituição que realiza o auto de infração (órgão do Sistema Nacional de Meio Ambiente ou polícia federal, civil ou militar) possa vender os bens apreendidos. Essa medida tem sido defendida como forma de evitar que produtos obtidos de atividades ilegais entrem no mercado, ao mesmo tempo em que permite o seu aproveitamento para finalidades sociais.

Em que pese a procedência desse argumento, entendemos que ele desconsidera diversas questões de ordem prática. No mundo real, o processo administrativo não segue a racionalidade da lei e impede que esta cumpra o seu objetivo – a destinação social da madeira apreendida.

De fato, observamos que, apesar do enorme esforço de fiscalização do Ibama e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como das instituições policiais, os bens apreendidos em operações de controle do desmatamento são desperdiçados. A maior parte da madeira apreendida sequer sai da posse do autuado, que, muitas vezes, é nomeado pelo fiscal como fiel depositário, devido às dificuldades de transporte. Essa situação acarreta o apodrecimento da madeira ou o uso ilícito dela, facilitado pela demora dos processos administrativos.

Estudo realizado, entre 2003 e 2007, pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da

Amazônia (IMAZON), comprova essas informações. Nesse período, somente o Ibama lavrou 30.625 autos de infração contra a flora na Amazônia. Entre 2004 e 2006, foram apreendidos 178.211 m³ de madeira, dos quais apenas 4% foram doados. Em 2007, 85% da madeira em tora apreendida pela Superintendência do Ibama do Estado do Pará estavam retidas há um período que variava entre quatro e 21 anos. Em relação à madeira serrada, 74% haviam sido apreendidas há um período que variava entre quatro e 22 anos. O Imazon avalia que essa madeira, se não foi utilizada pelos fiéis depositários, encontra-se, provavelmente, deteriorada.

Uma das causas da demora do processo está na impossibilidade de venda do material. Boa parte dos beneficiários (instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes) não tem condições de fazer uso direto da madeira, o que restringe o universo das instituições aptas a recebe-la.

O projeto ora apresentado não veda a doação. Havendo beneficiário disponível, o órgão ambiental que fez a apreensão poderá manter a madeira até a conclusão do processo, para essa finalidade.

Entretanto, o objetivo da proposição é instituir a alternativa do leilão, o que se afigura bastante razoável para a solução dos problemas apontados.

Consideramos que a venda não irá estimular a ilegalidade. Pelo contrário, a retirada imediata da madeira da posse do autuado já é, em si, uma punição. Além disso, a venda poderá impedir que um bem ambiental tão precioso se deteriore e seja desperdiçado. Ao mesmo tempo, evitará que o órgão público fique impossibilitado de indenizar o autuado, quando, posteriormente, se comprova que a apreensão foi equivocada.

Comprovada a pertinência da apreensão, os recursos obtidos pela alienação da madeira apreendida devem ser revertidos para atividades que fomentem o uso sustentável da floresta. Nesse caso, a atividade ilícita patrocinará o reverso de si mesma, isto é, um modelo de uso econômico dos recursos florestais baseado na conservação que beneficie as comunidades locais. Espera-se que a nova proposta colabore para demonstrar que o manejo sustentável é viável e pode romper com a dependência de muitas comunidades amazônicas, em relação ao madeireiro ilegal.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei, cujo intuito é o de aprimorar a Lei de Crimes Ambientais e contribuir para o aumento da eficiência da atuação dos órgãos ambientais brasileiros no combate ao desmatamento.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputada Rebecca Garcia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.
Parágrafo único. (VETADO)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.489, DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quanto às regras sobre apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6443/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com alteração do § 4º e acréscimo dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração que consistam em coisas cujos fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.

§ 5º Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, assegurada, sempre que necessária, sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio.

§ 6º Sem prejuízo da perda do produto do crime em favor da União, nos termos

do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), veículos, embarcações e instrumentos apreendidos, não enquadrados no disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, somente poderão ser restituídos ao proprietário após a conclusão do processo administrativo de apuração da infração ambiental e pagamento da multa devida pelo infrator, acrescida do valor correspondente aos custos com depósito e transporte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais (LCA), consagrou avanços fundamentais com vistas a garantir a efetividade das normas que regulam a proteção do meio ambiente. Antes da LCA, os tipos penais com os recursos ambientais como bem jurídico tutelado estavam espalhados em várias leis e não apresentavam coerência em termos de conteúdo e da severidade das penas.

Ocorre que o dispositivo da LCA que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime – art. 25 – apresenta lacunas importantes a serem supridas.

Em primeiro lugar, faz-se necessário diferenciar a apreensão propriamente dita, questão de ordem processual, do confisco dos instrumentos ilícitos utilizados na prática da infração e da perda do produto do crime em favor da União. Em outras palavras, impõe-se compatibilização entre o texto da LCA e as regras do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Em face das peculiaridades da infrações ambientais, sugere-se que o confisco do instrumento ilícito ocorra em favor do órgão ambiental responsável pela apreensão.

A título de aperfeiçoamento, que entendemos extremamente relevante, propõe-se explicitar que veículos, embarcações e instrumentos utilizados na prática da infração, quando for cabível a restituição, somente poderão ser devolvidos ao proprietário após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa devida pelo infrator, acrescida do valor correspondente aos custos com depósito e transporte. Trata-se de medida que muito auxiliará a agilização dos processos administrativos referentes às infrações ambientais.

Contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na rápida aprovação dos importantes ajustes à LCA insertos neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado Renato Amary

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas

ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.
Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime

doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que intenta alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 70 e 71 da Lei nº 9.605 de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, além de propor a inclusão de mais dois artigos, de números 38-A e 52-A, à referida Lei, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”.

O autor argumenta que a lei não prevê a venda, a troca ou a permuta de bens apreendidos, nem o seu uso pela autarquia. É permitida somente a adoção, causando confusão, uma vez que há vários problemas no processo de adoção. Nem sempre há entidades a receber os bens doados e, muitas vezes, o transporte desses bens é inviável. O autor ressalta que a proposição pretende ampliar as possibilidades de destinação dos bens apreendidos, bem como fazer diversos outros ajustes a artigos da Lei de Crimes Ambientais (LCA) e criar novos tipos de infração.

O Projeto de Lei nº 4.099/2008, da Deputada Rebecca Garcia, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à destinação da madeira apreendida”. O projeto altera o art. 25, modificando o § 2º e acrescentando os §§ 5º a 9º. De acordo com a proposta, os produtos perecíveis deverão ser doados enquanto as madeiras deverão ser avaliadas e doadas ou, alternativamente, leiloadas, nos termos da Lei nº 8.666/1993. São estabelecidos critérios para as empresas participantes do leilão e para a destinação dos recursos dele oriundos.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 4.489/2008, do Deputado Renato Amary, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quanto às regras sobre apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime”, foi apensado ao PL 1.965/2007. A proposição tem por objetivo modificar o § 4º do art. 25 da LCA, bem como acrescentar os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo. O autor justifica a proposta argumentando que o art. 25 da LCA apresenta lacunas importantes, como a diferenciação entre apreensão, confisco de instrumentos ilícitos e perda do produto do crime em favor da União. O relator destaca a necessidade de tornar compatível o art. 25 com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). O autor também ressalta que a restituição de veículos, embarcações e instrumentos ocorra somente após o pagamento da multa devida pelo infrator.

II – VOTO DO RELATOR

A presente matéria ao propor a alteração dos artigos da Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tem o intuito de aprimorar a legislação vigente, ao tempo em que, procura adequá-la à realidade operacional dos órgãos responsáveis pelo controle ambiental no nosso País.

Hoje existem muitas dificuldades à correta destinação de bens apreendidos pela fiscalização ambiental, uma vez que não há previsão para a possibilidade de alienação na forma de venda, troca ou permuta, nem a destinação para uso próprio dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente.

Desta forma, são necessárias as modificações propostas especialmente ao art. 25, que possibilitará a ampliação do leque de alternativas para a destinação dos bens apreendidos às diversas modalidades de entidades bem como da venda, da permuta e uso próprio. A dinâmica processual de alienação dos bens perecíveis e não perecíveis, dos instrumentos e das embarcações e veículos utilizados na prática da infração ambiental, também é alterada, para melhor.

No âmbito dos demais artigos, são propostas importantes alterações e inclusões, as quais permitirão os ajustes necessários, fazendo com que as imperfeições e as dificuldades na aplicação dos dispositivos sejam superadas.

À luz do exposto, apesar das importantes argumentações utilizadas pelo ilustre senhor Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves, o não acatamento da proposição, na sua forma inicial, certamente, acarretará prejuízos ao meio ambiente, devendo a proposta original do PL 1.965, de 2007 prosperar, com os ajustes ora apresentados que julgamos pertinentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965 de 2007 e dos Projetos de Lei nºs 4.099 de 2008 e 4.489 de 2008, apensados, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **SARNEY FILHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, de 2007 (Do Dep. MARCELO ORTIZ)

Altera dispositivos da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 25, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros, perecíveis e não perecíveis, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização ambiental e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação. (NR)

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por produto e subproduto perecíveis e não perecíveis:

I – Perecíveis:

a) Flora: madeira em toras não imunizada e/ou não industrializada, carvão vegetal, palmito, xaxim, óleos, resinas, cipós, bulbos, raízes e folhas, lenha, madeira do tipo laminada, faqueada, aglomerada, compensada, chapa de fibra e chapa de partícula, postes, escoramentos, palanques roliços, toretes, mourão, madeira serrada, dormentes, achas, lascas, pranchão, bloco;

b) Fauna silvestre, exótica ou doméstica: larvas, ovos, carcaça inteira, eviscerada ou não, desossada, partes, couro, e pele *in natura*, cujo processo de deterioração ocorre de forma rápida;

c) Recurso pesqueiro: espécie do grupo de peixe, crustáceo, molusco e vegetal hidróbio, e demais invertebrados aquáticos passíveis de exploração econômica, morto *in natura*, ou beneficiado, cuja deterioração ocorre em tempo muito rápido.

II - Não Perecíveis:

a) Fauna: espécime da fauna silvestre nativa na forma de adorno, artesanato e similares de produtos e objetos dela oriundos, tais como as partes, penas, peles;

b) Flora: qualquer tipo de madeira industrializada e/ou imunizada;

c) Instrumentos: equipamentos, veículos, embarcações, petrechos, redes, tarrafa, vara de pesca, carretilha, molinete, isca natural ou artificial, freezer, caixa de isopor, armadilhas diversas, facão, motosserra, arma de fogo, espingarda de mergulho ou arpão, aparelhos de respiração, aparelhos fotográficos, explosivos, substâncias ou produtos tóxicos, resíduos e similares. (NR)

§ 3º Serão ainda alienados na forma desta lei, os bens abandonados ou cujo infrator não pode ser identificado no ato da fiscalização, ou que evadiu-se do local da prática da infração. (NR)

§ 4º Os instrumentos, equipamentos, veículos, embarcações, petrechos utilizados diretamente na prática da infração, quando não classificados de uso proibido, serão alienados pelo órgão responsável

pela apreensão, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem, ou ainda poderão ser utilizados pelo próprio órgão ambiental que procedeu a apreensão para o desenvolvimento de sua atividade fim. (NR)

§ 5º Tratando-se de alienação por venda, os recursos arrecadados serão mantidos em conta bancária específica, observadas as regras aplicáveis aos depósitos judiciais, até a conclusão do processo administrativo, sendo revertidos, após a conclusão do referido processo administrativo, ao órgão ambiental responsável pela sua apreensão. (NR)

§ 6º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos de que trata o § 2º desta Lei, a critério do órgão ambiental responsável pela apreensão, poderão ser doados ou permutados, com órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, a instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais, com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes, observada a legislação específica (NR)

§ 7º A doação de que trata este artigo, poderá ser feita de forma sumária, simples ou com encargo, na forma de regulamento. (NR)

§ 8º A alienação mediante venda e permuta de que trata esta Lei, deverá observar no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e regulamento específico. (NR)

§ 9º Os produtos e subprodutos da fauna e flora e dos recursos pesqueiros que não sirvam para alimentação ou quando o transporte os tornam inviáveis, bem como os equipamentos e petrechos considerados irrecuperáveis, substâncias, produtos tóxicos, resíduos perigosos ou nocivos à saúde humana, animal e ao meio ambiente, poderão ser incinerados, mediante autorização do órgão responsável pela apreensão. (NR)

§ 10 A destinação dos bens de que trata esta Lei, poderá ser feita no curso do processo administrativo que apura a infração administrativa no âmbito da administração ou da ação penal para apuração da prática de crime, em casos de comprovado risco de perecimento, ou iminência de perdimento, dos bens apreendidos pela fiscalização por deterioração natural, e/ou intempéries climáticas, conforme regulamento. (NR)

§ 11 Os animais da fauna silvestre serão preferencialmente libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, de acordo com a definição estabelecida em laudo técnico e que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, quando for o caso;

§ 12 Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

§ 13 Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição do bem alienado por qualquer das formas previstas nesta Lei, será procedida a correspondente indenização à pessoa física ou jurídica no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais de governo. (NR)

§ 14 O órgão ambiental deverá constituir comissão interna, a qual ficará responsável pela alienação nas diferentes modalidades e desfazimento de bens apreendidos pela fiscalização.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 29, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo dos §§ 7º e 8º:

“Art. 29

§ 1º

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz e a autoridade ambiental competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena ou sanção. (NR)

.....
.....
§ 7º A pena é aumentada até o quádruplo, se o crime decorre do tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios.

§ 8º Considera-se tráfico, se a captura, aquisição e o transporte do animal, tem por objetivo a venda comercial para auferir vantagem ou lucro, ou para remessa ao exterior.”

Art. 4º O art. 31, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Introduzir espécime da fauna silvestre ou exótica no País ou entre estados e regiões, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem recebe, tem a posse ou a guarda da fauna silvestre ou exótica introduzida no País ou entre estados e regiões, sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial e licença expedida pela autoridade competente.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”(NR)

Art. 5º O art. 38, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo do art. 38-B:

“Art. 38. Cortar árvore ou desmatar floresta pública ou privada, situada ou não em área de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem, transforma, comercializa, armazena, transporta, ou tem em depósito, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 38-B. Desmatar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.”

Art. 6º O art. 44, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em área coberta ou não por vegetação, de domínio público ou privado, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 7º O art. 50, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 Explorar, desmatar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.” (NR)

Art. 8º O art. 52, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do art. 52-A:

“Art. 52 Penetrar em unidades de conservação conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. (NR)

Art. 52-A. Filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 9º O inciso IV, do § 2º do art. 54, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art.54

.....

§ 1º

.....

§ 2º

I -

II -

III -

IV – impedir ou dificultar o acesso e/ou o uso público, causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público; (NR)

V -

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 3º “

Art. 10 Os incisos II e III, do art. 71, da Lei nº 9.605, de 1988, passam a ter a seguinte redação:

“Art.71.....

I -

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de recebimento do processo apresentada ou não a defesa ou impugnação; (NR)

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão da autoridade competente dos órgãos integrantes do SISNAMA. (NR)

IV - ”

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **SARNEY FILHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, e dos PL's 4099/2008 e 4489/2008, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Sarney Filho. Os Deputados Gervásio Silva, Sarney Filho e Ricardo Tripoli apresentaram voto em separado.

O parecer do Deputado Wandenkolk Gonçalves passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Gervásio Silva, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Antonio Feijão, Cezar Silvestri, Germano Bonow, Homero Pereira, Moreira Mendes, Paulo Teixeira e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WANDENKOLK GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.965/2007 tem por fim alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 54, 70 e 71 da Lei nº 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. A proposição busca, também, acrescentar os arts. 38-A e 52-A à mesma Lei. As alterações são as seguintes:

- Mudança no § 1º do art. 25, determinado que os produtos e subprodutos perecíveis e não perecíveis, da fauna e da flora, os recursos pesqueiros e os instrumentos utilizados na infração serão alienados mediante venda, permuta ou doação.
- Mudança no § 2º do art. 25, que passa a definir produtos e subprodutos perecíveis e não perecíveis. Os primeiros abrangem produtos da flora (carvão, óleos e partes diversas das plantas), da fauna silvestre e exótica (partes diversas ou carcaça inteira) e recursos pesqueiros (peixes, crustáceos, moluscos, vegetais hidróbios e demais invertebrados). Os não perecíveis incluem adornos, artesanatos e produtos similares oriundos da fauna, madeira de diversas formas e instrumentos (equipamentos, veículos, embarcações, petrechos etc.).
- Mudança no § 3º do art. 25, determinando a alienação de bens abandonados ou que não possam ser identificados no ato da fiscalização.

- Mudança no § 4º do art. 25, estabelecendo que os instrumentos usados na infração serão alienados quando não classificados como de uso proibido, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.
- Acréscimo dos §§ 5º a 12 ao art 25. O § 5º determina que, em caso de alienação por venda, os recursos arrecadados serão revertidos ao órgão ambiental responsável pela apreensão. O § 6º preceitua que produtos e subprodutos da fauna e da flora e os instrumentos apreendidos poderão ser doados ou permutados com órgãos da administração pública e com instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes. De acordo com o § 7º, a doação poderá ser feita de forma sumária, simples ou com encargo. Conforme o § 8º, a venda e a permuta deverão observar as disposições da Lei nº 8.666, de 1993. Segundo o § 9º, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os recursos pesqueiros e os equipamentos que não possam ser alienados deverão ser incinerados. O § 10 determina que o desfazimento dos bens mencionados poderá ser feito no curso do processo administrativo que apura a infração administrativa, a fim de evitar a sua deterioração natural ou iminência de perdimento. De acordo com o § 11, em caso de restituição do bem alienado, preceder-se-á à indenização à pessoa física ou jurídica no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Por fim, o § 12 determina que o órgão ambiental deverá constituir comissão interna, responsável pela alienação e desfazimento de bens apreendidos.
- Mudança no § 2º do art. 29, estabelecendo que a autoridade ambiental competente, além do juiz, pode deixar de aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção.
- Acréscimo dos §§ 7º e 8º ao art. 29. Conforme o § 7º, a pena será aumentada até o quádruplo, se o crime for decorrente de tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios. De acordo com o § 8º, tráfico é a captura, a aquisição e o transporte do animal visando a venda comercial para auferir vantagem ou lucro, ou para remessa ao exterior.
- Mudança no *caput* do art. 31, definindo como crime a introdução de espécimes da fauna silvestre no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.
- Acréscimo do parágrafo único ao art. 31, estabelecendo que incorre na mesma pena, aplicada no caso do *caput* do artigo, quem recebe, tem a posse ou a guarda da fauna silvestre introduzida no País, sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial e licença expedida pela autoridade competente. Estabelece a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Mudança no *caput* do art. 38, definindo como crime cortar árvore ou explorar floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. A pena não se altera (detenção, de um a três anos, ou

multa, ou ambas as penas, cumulativamente).

- Instituição de dois §§ no art. 38. O primeiro determina que incorre nas mesmas penas aplicadas ao *caput* do artigo, quem transforma, comercializa, armazena, transporta, ou tem madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal em depósito, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida. O segundo repete o parágrafo único original, determinando que, se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
- Acréscimo do art. 38-A, que define como crime destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal. A pena será de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.
- Mudança no *caput* do art. 44, definindo como crime exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em floresta de domínio público ou em áreas consideradas de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares. A pena permanece a mesma (detenção, de seis meses a um ano, e multa).
- Mudança no *caput* do art. 50, estabelecendo como crime explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue. A pena é modificada, passando a ser de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas, cumulativamente.
- Mudança no *caput* do art. 52, estabelecendo como crime penetrar em unidades de conservação conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente. A pena não se altera (detenção, de seis meses a um ano, e multa).
- Acréscimo do art. 52-A, definindo como crime filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente. A pena é definida em seis meses a um ano, e multa.
- Mudança no art. 54, § 2º, IV, definindo como crime causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público. A pena não se altera (reclusão de um a cinco anos).
- Mudança no *caput* do art. 70, estabelecendo como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.
- Mudança no art. 71, incisos II e III. O inciso II fixa o prazo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de recebimento do processo, apresentada ou não a defesa ou impugnação. O inciso III fixa o prazo de vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Ministro do Meio Ambiente ou à Diretoria de Portos e Costas, do

Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação.

O autor justifica a proposição argumentando que, atualmente, a lei não prevê a venda, a troca ou a permuta de bens apreendidos, nem o seu uso pela autarquia. Apenas a doação é permitida, o que causa um grande imbróglho, uma vez que há diversos problemas no processo de doação. Nem sempre há entidades a receber os bens doados e, muitas vezes, o transporte desses bens é inviável. A proposição, segundo seu autor, pretende ampliar as possibilidades de destinação dos bens apreendidos, bem como fazer diversos outros ajustes a artigos da Lei de Crimes Ambientais (LCA) que têm se mostrado de difícil aplicação ou prejudiciais ao meio ambiente. O autor ressalta, ainda, que a proposição também cria novos tipos de infração.

Encontra-se apenso ao PL nº 1.965/2007 o Projeto de Lei nº 4.099/2008, da Deputada Rebecca Garcia, que visa alterar a Lei nº 9.605/1998 no que diz respeito à destinação da madeira apreendida. O PL altera o art. 25 da referida Lei, modificando o § 2º e acrescentando os §§ 5º a 9º. De acordo com a proposição, os produtos perecíveis deverão ser doados, ao passo que as madeiras deverão ser avaliadas e doadas ou, alternativamente, leiloadas, nos termos da Lei nº 8.666/1993. São estabelecidos critérios para as empresas participantes do leilão e para a destinação dos recursos dele oriundos.

A autora justifica a apresentação do PL nº 4.099/2008 argumentando que, ao vedar a venda da madeira apreendida, a LCA desconsidera questões de ordem prática, como o apodrecimento da madeira e seu consequente desperdício. Entre as causas para que esse desperdício ocorra, estão a falta de condições dos potenciais beneficiários, para receber a madeira. Argumenta, ainda, que, muitas vezes, devido aos custos do transporte, o próprio autuado torna-se o fiel depositário da madeira. Finalmente, defende que os recursos provenientes do leilão deverão ser aplicados em atividades que fomentem o uso sustentável da floresta, possibilitando que o uso ilícito da madeira proporcione o reverso de si mesmo.

Na CMADS, o Projeto de Lei nº 1.965/2007 já foi objeto de análise pelo Deputado Ricardo Tripoli em janeiro de 2009. O nobre Deputado pronunciou-se favoravelmente à aprovação da matéria, mediante Substitutivo que alterava os arts. 38, 39, 50, 52 e 70, e acrescentava o art. 52-A à LCA. Em seu parecer, o Deputado Ricardo Tripoli pronunciou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.099/2008.

Posteriormente, foi também apensando ao PL nº 1.965/2007, o Projeto de Lei nº 4.489/2008, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, quanto às regras sobre apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime”, do Deputado Renato Amary. A proposição objetiva modificar o § 4º do art. 25 da LCA, bem como acrescentar os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo. De acordo com as regras propostas, serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão, descaracterizados e vendidos os instrumentos utilizados na prática da infração, para

os quais o fabrico, a alienação, o uso, o porte ou a detenção sejam considerados ilícitos. Veículos, embarcações e instrumentos não enquadrados nesses casos poderão ser restituídos ao proprietário, após a conclusão do processo administrativo, o pagamento da multa e do valor correspondente aos custos com depósito e transporte. O autor justifica a proposição argumentando que o art. 25 da LCA apresenta lacunas importantes, como a diferenciação entre apreensão, confisco de instrumentos ilícitos e perda do produto do crime em favor da União. O autor ressalta a necessidade de tornar compatível o art. 25 com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). O autor considera relevante, também, que a restituição de veículos, embarcações e instrumentos ocorra somente após o pagamento da multa devida pelo infrator.**II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 1.965/2007, 4.099/2008 e 4.489/2008 visam alterar o art. 25 da LCA, que dispõe sobre a destinação dos produtos e instrumentos apreendidos. Diz a lei:

- os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- os produtos perecíveis ou madeiras serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;
- os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, e
- os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Verifica-se, pois, que a Lei não prevê a possibilidade de venda de madeira, animais e bens perecíveis e não perecíveis. No lugar da venda, a Lei prevê a possibilidade de doação a instituições científicas, hospitalares, penais, culturais, educacionais e outras com fins beneficentes.

Os que defendem a venda de produtos e subprodutos apreendidos argumentam que grande parte da madeira apreendida apodrece, devido à lentidão dos processos de apuração da infração ambiental. Afirmam, ainda, que, devido às dificuldades de transporte, a madeira permanece nas mãos dos criminosos, indicados como fiéis depositários da madeira. Alguns asseveram, também, que as instituições indicadas na Lei não têm condições de remover a madeira e promover o seu aproveitamento.

No entanto, consideramos que esses argumentos não são válidos. A falta de estrutura do Ibama e dos órgãos judiciais, bem como a lentidão do processo administrativo e judicial não podem justificar o comércio de madeira e outros produtos e sub-produtos da flora e da fauna obtidos ilegalmente. O combate ao desmatamento ilegal e ao tráfico de animais silvestres, por exemplo, ficará destituído de sustentação moral, se a lei admitir que o produto das atividades ilícitas adquira

valor econômico e circule tal e qual aqueles que foram obtidos arduamente com o trabalho honesto.

Além disso, é falso o argumento de que as instituições científicas, hospitalares, penais, culturais, educacionais e outras com fins beneficentes não tenham capacidade para receber e aproveitar adequadamente a madeira doada. Temos inúmeros casos de uso público de madeira apreendida, por prefeituras, instituições sociais e outras, os quais evidenciam os benefícios do modelo previsto na LCA.

Em 2005, por exemplo, quatro prefeituras e quinze instituições do Piauí foram beneficiadas com a doação de 241 m³ de madeira. No Município de Floriano, pontes foram reconstruídas com 46 m³ doados.

Em Rondônia, diversos municípios foram recentemente beneficiados com a doação de madeira apreendida pelo Ibama, usada para recuperação de pontes, construção de casas populares e confecção de urnas funerárias para a população carente. O 6º Batalhão de Infantaria da Selva também recebeu madeira apreendida, parte da qual foi utilizada na reforma de suas instalações. O Termo de Compromisso assinado entre esses órgãos e o Ministério Público permitirá que parte dessa madeira seja repassada para instituições sem fins lucrativos.

Destarte, consideramos que, no lugar de promover o comércio de produtos apreendidos ilegalmente, o Poder Público deve promover a estrutura necessária para que o processo de doação ocorra em prazo adequado, evitando o perecimento do material. Somos, portanto, contrários às alterações propostas ao art. 25 da LCA, nos PLs nºs 1.965/2007, 4.099/2008 e 4.489/2008.

No entanto, além de dispor sobre a venda de bens apreendidos, o Projeto de Lei nº 1.965/2007 dispõe sobre outras matérias. A seguir, passamos a analisar cada uma das demais propostas desse PL.

Na alteração ao art. 29 da LCA, o PL nº 1.965/2007 propõe que a autoridade ambiental possa deixar de aplicar a pena à guarda doméstica de animais silvestres, assim como o juiz. Entretanto, uma vez que o *caput* do artigo tipifica essa ação como crime ambiental, somente o juiz poderá deixar de aplicar a punição, conforme prevê a redação atual da Lei.

O atual art. 31 da Lei tipifica como crime a introdução de espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. Segundo a alteração pretendida pelo PL, passaria a ser crime a introdução de espécime silvestre no País. O termo “silvestre” refere-se ao que é próprio das selvas, que ocorre em estado selvagem na natureza e não passou por domesticação. Essa especificação criaria uma redução do alcance da Lei, ao não caracterizar como crime a introdução de espécimes domesticados. Assim, o País ficaria impossibilitado de controlar a entrada de espécies exóticas domésticas, o que pode ter sérios impactos sobre os ecossistemas naturais e agrícolas.

O art. 38 da LCA tipifica como crime ambiental destruir ou danificar floresta de preservação permanente. O PL nº 1.965/2007 visa alterar esse dispositivo, tornando-o genérico, ao caracterizar como crime a exploração ou o corte de árvores em “floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”. Essa redação carece de clareza e parece incompatível com a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), que não veda de forma genérica o corte de árvores nativas. De acordo com o Código, tanto o corte raso como o seletivo são vedados nas áreas de preservação permanente. Na reserva legal, é vedado o corte raso, mas é permitido o manejo florestal sustentável. Nas demais áreas, o desmatamento pode ser realizado, desde que autorizado pelo órgão ambiental. O comando proposto no PL nº 1.965/2007 é inconveniente, porque, além de pouco elucidativo, pode dificultar o corte de árvores em áreas necessárias para a produção agropecuária e florestal.

O PL nº 1.965/2007 propõe a introdução de um art. 38-A, com a finalidade de tipificar como crime a destruição ou danificação de reserva legal. Essa matéria ainda não consta na LCA e constitui inovação benéfica ao ordenamento jurídico brasileiro, pois dará mais força à implantação de um importante instrumento de proteção da biodiversidade no Brasil. No entanto, a LCA já possui um art. 38-A, introduzido pela Lei nº 11.428/2006, relativo à vegetação primária e secundária de Mata Atlântica.

Entendemos que a tipificação do desmatamento em reserva legal como crime ambiental deve ser introduzido na LCA, mas com outra numeração. Considerando que os arts. 38 e 39 da LCA tratam de matéria correlata – dano em área de preservação permanente –, é possível aglutinar os seus comandos no art. 38, dando lugar à tipificação do dano à reserva legal como crime no art. 39.

O art. 44 dispõe sobre a extração de produtos minerais em florestas de domínio público e em áreas de preservação permanente. O PL nº 1.965/2007 busca substituir a expressão que indica o ato de “extrair” por “exercer atividade”. Entendemos que essa mudança é desnecessária e prejudicial, pois poderá dar margem à interpretação de que a retirada eventual de areia e pedra em florestas de domínio público e em áreas de preservação permanente não constitui crime ambiental.

Segundo o art. 50 da LCA, constitui crime “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”. O PL nº 1.965/2007 visa dar nova redação ao art. 50, que passaria a “explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue”.

O Código Florestal, art. 2º, *f*, define como área de preservação permanente a vegetação situada “nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”. Portanto, a vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues é objeto de especial preservação, no Código Florestal, e sua destruição

constitui crime ambiental, nos termos do art. 50 da LCA. Consideramos que não há justificativa para alteração desse dispositivo.

O art. 52 da LCA define como crime a penetração em “unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente”. O PL nº 1.965/2007 altera esse dispositivo, definindo também como crime o porte de instrumentos de pesca em unidades de conservação. Esse comando é benéfico, pois preenche uma lacuna da LCA.

O PL nº 1.965/2007 pretende introduzir o art. 52-A na LCA, tipificando como crime filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais e explorar recursos hídricos no interior de unidades de conservação, sem autorização do órgão competente. Porém, o art. 40 da LCA define como crime “causar dano direto ou indireto às unidades de conservação”. Consideramos que o comando genérico do art. 40 abarca todas as atividades indicadas no PL, sendo desnecessário incluir novo artigo na Lei.

O art. 54 da LCA dispõe sobre o crime decorrente da poluição às praias, de qualquer natureza, que possa resultar em danos à saúde humana, matar animais ou destruir a flora. Conforme o § 2º, IV, o crime se agrava se, além dos prejuízos citados no *caput*, a poluição dificultar ou impedir o uso público das praias. O PL nº 1.965/2007 pretende dar nova redação ao art. 54, § 2º, IV, que passaria a “causar poluição às praias, tornando-as impróprias para uso público”. Entendemos que a mudança é desnecessária e apenas criaria redundância ao texto da Lei.

Da mesma forma, é desnecessária a alteração pretendida pelo PL nº 1.965/2007 ao art. 70 da LCA. O referido artigo “considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. O PL busca acrescentar a “preservação” entre os objetivos das regras jurídicas cuja violação constitui crime ambiental. Entretanto, o objetivo da preservação já está plenamente contemplado na “proteção do meio ambiente” e a alteração pretendida também criaria redundância na Lei.

Por fim, o art. 71 da LCA estabelece prazos para o processo administrativo de apuração de infração ambiental. São vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação, e vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação.

Em relação ao art. 71, o PL nº 1.965/2007 objetiva promover duas modificações. A primeira refere-se ao prazo disponível para que a autoridade competente julgue o auto de infração, que passaria a ser contado a partir do

recebimento do processo, e não a partir da lavratura da infração. Julgamos prejudicial essa alteração, pois acarretará o aumento do prazo de duração do processo de apuração da infração.

A segunda mudança pretendida pelo PL nº 1.965/2007 ao art. 71 da LCA objetiva definir a autoridade ambiental a quem o infrator poderá recorrer da decisão condenatória, que passariam a ser o Presidente do Ibama e o Ministro de Meio Ambiente. Essa alteração é inconveniente, pois restringe o recurso à instância federal, eliminando a possibilidade de recurso ao estado, que também integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Tendo em vista essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição aos Projetos de Lei nºs 4.099/2008 e 4.489/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2007

Altera os art. 38, 39 e 52 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos art. 38, 39 e 52 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir, causar dano ou cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 39. Destruir ou causar dano em floresta nativa ou plantada em área de reserva legal, mesmo que em formação, com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (NR)

“Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença

da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator

VOTO DO DEPUTADO GERVÁSIO SILVA

Após a análise do processo em epígrafe, o Deputado Wandenkolk Gonçalves apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição aos Projetos de Lei nºs 4.099/2008 e 4.489/2008. O substitutivo elaborado pelo ilustre Relator altera os arts. 38, 39 e 52 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), todos referentes a tipos penais que carecem de aperfeiçoamento.

Mesmo concordando com a proposta do nobre Relator quanto aos ajustes dos arts. 38, 39 e 52 da Lei de Crimes Ambientais, avalio que o parecer apresentado apresenta problemas. Explicarei meu posicionamento.

Considero que a redação do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais também carece de aperfeiçoamento. Não estou defendendo o comércio dos produtos apreendidos ilegalmente, longe disso. Essa parece ter sido a leitura do ilustre Relator em relação tanto ao PL 4.009/2008 quanto ao PL 4.489/2008.

As normas em vigor sobre apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais são pouco precisas, o que leva a que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, na prática “legisle” sobre o tema. Basta verificar os diferentes dispositivos sobre o tema do Decreto 6.514/2008 para verificar isso. Consideramos que a lei deve ser mais específica nesse ponto, a fim de evitar distorções em sua aplicação.

Um olhar mais detido sobre o PL 4.489/2008 levará à conclusão de que as alterações nele propostas contribuem para o aprimoramento das regras atuais.

O que propõe o PL 4.489/2008? Em primeiro lugar, que se diferencie a apreensão propriamente dita, que é uma questão de ordem processual, do confisco dos instrumentos ilícitos utilizados na prática da infração e da perda do produto do crime em favor da União. Em síntese, procura compatibilizar o texto da lei ambiental e o Código Penal.

Além disso, explicita que veículos, embarcações e instrumentos utilizados na prática da infração, quando for cabível a restituição, somente poderão ser devolvidos ao proprietário após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa devida pelo infrator, acrescida do valor correspondente aos custos com depósito e transporte.

Concordo plenamente com as preocupações externadas pelo

autor do PL 4.489/2008, Deputado Renato Amary. Assim, proponho que o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.489/2008 seja inserido, na íntegra, no Substitutivo em discussão.

Em face disso, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, e do Projeto de Lei nº 4.489/2008, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Wandenkolk Gonçalves, acrescido dos dispositivos do Projeto de Lei nº 4.489/2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.099/2008.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2009.

Deputado GERVÁSIO SILVA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise, nesta Comissão, do Projeto de Lei nº 1.965, de 2007, que propõe a alteração de vários dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais (LCA), como veremos.

Parte substancial da proposta é voltada ao art. 25 da LCA, que trata da apreensão dos produtos e instrumentos da infração ambiental e sua destinação. O projeto estabelece que “os produtos e subprodutos da fauna e da flora, perecíveis e não perecíveis, dos recursos pesqueiros, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização do Ibama, e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação.” É apresentada uma lista de produtos e subprodutos perecíveis, que inclui flora (carvão vegetal, palmito, óleos, madeira laminada, faqueada, aglomerada ou compensada etc.), fauna (larvas, ovos, couro etc) e recursos pesqueiros, e não perecíveis, que inclui fauna (espécime da fauna silvestre nativa na forma de adorno ou artesanato), flora (madeira industrializada, serrada ou em toras, postes, dormentes etc.) e instrumentos (veículos, equipamentos, embarcações, armadilhas, redes de pesca, armas de fogo etc.).

O projeto prevê a alienação dos bens abandonados ou cujo infrator não pôde ser identificado durante a fiscalização ou que se evadiu do local, assim como dos instrumentos, equipamentos, veículos, embarcações e petrechos utilizados diretamente na prática da infração, quando não classificados de uso proibido. Os recursos arrecadados, em caso de alienação por venda, serão revertidos ao órgão ambiental responsável pela apreensão. A critério deste órgão, os produtos e instrumentos apreendidos poderão ser doados ou permutados com órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, assim como instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais, com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes. Essa doação poderá ser efetuada de forma sumária, simples ou com encargo, enquanto a alienação mediante venda e permuta deverá observar as disposições da

Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). O desfazimento dos bens referidos poderá ocorrer no curso do processo que apura a infração administrativa ou da ação penal para apuração da prática de crime. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição do bem alienado, haverá indenização no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Para a alienação e desfazimento de bens apreendidos pela fiscalização, o órgão ambiental deverá constituir comissão interna.

Ainda em relação a esse assunto, a proposição prevê que os produtos e subprodutos da fauna e da flora e dos recursos pesqueiros que não sirvam para alimentação ou quando o seu transporte seja inviável sejam incinerados, da mesma forma que os equipamentos e petrechos considerados irre recuperáveis e substâncias, produtos tóxicos e resíduos perigosos ou nocivos à saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

O PL 1.965/2007 inclui, no § 2º do art. 29 da LCA, ao lado do juiz, a autoridade ambiental competente, com a incumbência de deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção. São propostos dois novos parágrafos ao art. 29 da LCA: o § 7º, aumentando a pena até o quíntuplo, se o crime decorre do tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios; e o § 8º, que define tráfico como a captura, aquisição ou transporte de animal que tenha por objetivo a venda comercial para auferir vantagem ou lucro ou a remessa ao exterior.

No art. 31 da LCA, que considera crime introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, o projeto substitui “espécime animal” por “espécimes da fauna silvestre” e prevê a mesma pena a quem recebe ou tem a posse ou a guarda da fauna silvestre introduzida no País sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.

A proposição dá nova redação ao art. 38 da LCA, substituindo o crime de “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção” por “cortar árvore ou floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”. Acresce § 1º ao mesmo artigo, para aplicar as mesmas penas a quem transforma, comercializa, armazena, transporta ou tem em depósito madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Novo artigo (38-A) é proposto, para considerar crime, punível com detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, “destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal”. Ressalte-se que a LCA já contém art. 38-A, acrescido pela Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), que tipifica o crime de “destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica,

ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

O PL 1.965/2007 propõe a substituição do tipo penal “extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou quaisquer espécie de minerais” previsto no art. 44, por “exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em floresta de domínio público ou em áreas consideradas de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares”.

Também é proposta nova redação ao art. 50, que prevê o crime de “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues, objeto de especial preservação”, por “explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue”.

Para o crime previsto no art. 52, qual seja, “penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente”, o projeto inclui a “pesca” ao lado da “caça”. É proposto o acréscimo de um art. 52-A, com o tipo penal “filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente”, punível com detenção de seis meses a um ano, e multa.

O projeto substitui a expressão “dificultar ou impedir o uso público das praias”, do crime previsto no art. 54, § 2º, inciso IV, por “causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público”.

À definição de infração administrativa ambiental, contida no art. 70, o PL 1.965/2007 acresce a expressão “preservação”.

Finalmente, duas alterações são propostas ao processo administrativo para apuração de infração ambiental (art. 71). Na primeira, propõe-se que a contagem do prazo de trinta dias para que a autoridade competente julgue o auto de infração seja contada a partir da data de recebimento do processo e não a partir da data da sua lavratura, como vige atualmente. A segunda alteração consiste da substituição de “à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, [...]” por “ao Presidente do Ibama, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente [...]”.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.004, de 2008, que trata da destinação da madeira apreendida pela fiscalização ambiental. Remete-se ao órgão responsável pela apreensão a decisão sobre a doação ou a alienação da madeira. Se a decisão for a alienação, dar-se-á mediante leilão, vedada a participação de pessoa física ou jurídica que tenha sido multada ou esteja respondendo a processo administrativo por supressão ilegal de vegetação, esteja respondendo a inquérito pela prática de crime ambiental ou seja partícipe de termo de ajustamento de conduta relacionado a infrações ambientais em fase de implementação.

Prevê-se, ainda, que os recursos oriundos do leilão serão mantidos em conta bancária específica até a conclusão do processo administrativo. Concluído este e confirmada a infração, os recursos serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ou a fundos estaduais e municipais, conforme o órgão fiscalizador, e serão aplicados no financiamento de projetos de manejo sustentável dos recursos florestais por comunidades locais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA) trouxe inúmeros avanços à legislação ambiental brasileira, entre os quais destacamos a sistematização e gradação das penas, assim como a reunião, em único diploma legal, das sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, antes dispersas em inúmeras leis, o que, por vezes, dificultava sua compreensão e aplicação. Não obstante, a LCA não é de todo perfeita.

Uma das questões mal resolvidas refere-se justamente à apreensão dos produtos e instrumentos da infração ambiental e sua destinação, previstos no art. 25 da LCA e objeto de alteração pelo PL 1.965/2007. A Lei de Proteção à Fauna Silvestre (Lei 5.197/1967), o Código Florestal (Lei 4.771/1965) e o “Código de Pesca” (Decreto-Lei 221/1967) já previam a apreensão dos produtos e dos instrumentos utilizados na infração. Essa legislação dispunha que, em regra, os produtos e instrumentos apreendidos deveriam acompanhar o inquérito ou, nessa impossibilidade, por sua natureza ou volume, seriam entregues ao depositário público local ou, na sua falta, ao nomeado pelo juiz. A venda, em hasta pública, estava prevista somente no Código Florestal, se os produtos e instrumentos pertencessem ao agente ativo da infração; do contrário, seriam devolvidos ao prejudicado. A distinção entre produtos perecíveis e não-perecíveis só se encontrava na Lei 5.197/1967. Os primeiros poderiam ser doados a instituições científicas, penais, hospitais ou casas de caridade mais próximas. Dos não-perecíveis considerados, os animais deveriam ser libertados em seu hábitat ou destinados a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que ficassem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, enquanto peles e outros produtos seriam entregues a museus, órgãos congêneres registrados ou de fins filantrópicos. Vale dizer que a Resolução nº 17, de 1989, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) determinava a incineração dos produtos e subprodutos não comestíveis oriundos da fauna silvestre apreendidos pelo Ibama.

Apenas o Código de Pesca fazia referência à apreensão de veículos, especificamente embarcações, em dois casos: pelo lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente, em decorrência de imprudência, negligência, ou imperícia, devendo a embarcação ficar retida no porto até a solução da pendência judicial ou administrativa; por infração cometida por embarcação estrangeira em pesca no mar territorial brasileiro, devendo a embarcação

ficar retida até o pagamento da multa prevista. Não sendo paga a multa, a embarcação seria vendida e, do valor obtido com a venda, seria descontado o referente à multa; o restante seria devolvido ao proprietário da embarcação.

Os procedimentos acima citados estão coerentes com a legislação penal e de processo penal, conforme se expõe a seguir. O art. 91 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984) estabelece como efeito da condenação, entre outros, a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Em outras palavras, o Código Penal determina o confisco desses bens. Outrossim, a Lei Complementar 79/1994 estabelece que constituem recurso do Fundo Penitenciário Nacional os bens confiscados com base na lei penal, ou o produto da alienação desses bens.

O Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, art. 6º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 1994) dispõe que a autoridade policial tem o dever de apreender os objetos que tiverem relação com o fato criminoso. O art. 240 do CPP, que trata da busca e da apreensão, prevê a busca domiciliar para, entre outras razões, apreender: coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso e objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu. Ressalte-se, ainda, que antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118 do CPP). Outrossim, as coisas confiscadas não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença, salvo se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa-fé (art. 119 do CPP). Os instrumentos do crime confiscados devem ser inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação (art. 124 do CPP).

Pode-se deduzir, assim, consoante as regras estabelecidas pelo Código Penal e Código de Processo Penal, que os instrumentos do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituam ilícito devem ser restituídos ao proprietário após o trânsito em julgado da sentença, mesmo que o proprietário seja o condenado. Como exemplo, podem ser citados os automóveis, as embarcações, as armas permitidas etc. Essas regras, como já citado, eram corroboradas pelo rito processual das leis relativas aos aspectos ambientais (fauna, pesca e florestas).

A Lei de Crimes Ambientais, no entanto, apresenta algumas divergências no trato dessa questão. A principal delas é não fazer a distinção entre apreensão e confisco. Na apreensão, pela qual se reúnem meios para a elucidação do crime, as coisas apreendidas retornam ao seu legítimo proprietário. O confisco, por sua vez, visa a impedir que instrumentos ilegais continuem a ser utilizados e que o criminoso enriqueça ilicitamente. O regulamento da LCA reforça essa não diferenciação, quando prevê que os veículos e embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados

a fiel depositário até sua alienação. Entendemos, contudo, que confiscar um barco utilizado na pesca de um único exemplar acima do tamanho mínimo exigido constitui pena desproporcionalmente grande para a infração cometida.

O PL 1.965/2007 apenas reforça a confusão já existente, ao prever que os produtos e subprodutos da fauna e da flora, perecíveis e não perecíveis, dos recursos pesqueiros, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização do Ibama, e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação. Outrossim, a proposição também não é clara em relação aos animais apreendidos: serão eles também vendidos? O § 1º do art. 25 da LCA prevê atualmente que “os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Em relação ao art. 25 da LCA, deve-se ter em mente, especialmente, que já passou por esta Casa proposição que, a nosso ver, aprimorou a sua redação. Trata-se do PL nº 4.435, de 2001, aprovado na Câmara dos Deputados em 2005 e que agora aguarda a manifestação do Senado Federal. Não vemos, portanto, razões para aprovar a redação dada ao art. 25 da LCA proposta pelo PL 1.965/2007. O texto aprovado anteriormente parece abordar o tema de forma consistente, adequada dos pontos de vista jurídico e de mérito.

A proposta de alteração do art. 29, § 2º, que possibilita à autoridade ambiental competente, ao lado do juiz, deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, não se justifica. No caso do crime tipificado no art. 29, apenas o juiz poderia deixar de aplicar a pena. No caso de tratar-se unicamente de infração administrativa, poderia a autoridade ambiental deixar de aplicar a respectiva sanção, hipótese essa já contemplada no art. 24 do Decreto 6.514/2008, o novo regulamento da LCA, que substituiu o Decreto 3.179/1999.

Ainda em relação ao art. 29, o aumento de pena para o tráfico de espécimes da fauna silvestre, proposto pelo PL 1.965/2007, está inserido no PL 347/2003, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras” – CPITRAFI. Considerando que esse projeto traz outras alterações importantes da LCA com o objetivo de coibir o tráfico de animais e já foi aprovado pelas Comissões, estando pronto para a Ordem do Dia do Plenário, não seria conveniente propor nova alteração ao mesmo artigo.

A próxima alteração proposta é relativa ao art. 31. O atual texto prevê que o crime de “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”. Esse dispositivo tem por finalidade prevenir a entrada de espécies indesejáveis nos ecossistemas brasileiros, que podem se transformar em verdadeiras pragas. Essas espécies, vale dizer, tanto podem ser silvestres como domésticas em seu país de origem. Note-se que há

espécies exóticas já introduzidas, como o javali e, em face disso, cremos ser melhor manter a referência a “espécime”, pois ela permite enquadrar quem introduzir mais espécimes da espécie invasora. Se efetivada a alteração pretendida, a defesa do infrator poderia alegar (com razão) que disseminar espécimes não equivale a introduzir uma que já existe em vida livre.

Embora a redação atual do art. 38, referente ao crime de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, talvez não seja a melhor, a alteração apresentada está um tanto confusa. Há que considerar que já foi incluído pela Lei 11.428/2006 um art. 38-A, específico para o bioma Mata Atlântica. Logo, pode-se incluir num mesmo artigo os tipos penais referentes a área de preservação permanente (atual art. 38) e reserva legal (art. 38-A proposto no projeto). Além disso, a Lei de Gestão das Florestas Públicas (Lei 11.284/2006) acresceu o art. 50-A na LCA, tipificando a conduta de “desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente”, em texto bastante próximo ao trazido pelo projeto de lei para o art. 38 da LCA.

Propõe-se que a redação dos arts. 38 e 39 da LCA seja aperfeiçoada, de forma a deixar clara a aplicação dos tipos penais às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reserva Legal, além de tornar compatíveis as penas previstas à pena aplicável ao crime previsto no art. 50-A, acima citado. Não faz sentido uma pena mais rígida para as condutas de degradação de florestas em geral, do que para as condutas de destruição de APPs e Reserva Legal.

O texto dos §§ 1º e 2º, que o projeto propõe incluir ao art. 38, corresponde, com pequenas diferenças, ao art. 46 e seu parágrafo único. Assim, não se faz necessária sua inserção na LCA.

A alteração prevista no art. 44, cumpre dizer, na prática, limita a aplicabilidade do tipo penal. Passa-se a exigir que a conduta seja efetivada de forma contínua, uma vez que a redação faz referência a “exercer atividade”. Avalia-se que não há motivo que justifique reduzir o grau de rigidez da LCA em relação a essa conduta.

Em relação ao art. 50, entende-se que a LCA pode ser aperfeiçoada, de forma a tornar seu texto compatível com o Código Florestal, e não com a redação proposta pelo projeto. A conduta de explorar vegetação fixadora de duna ou mangue sequer é admitida legalmente, uma vez que se trata de APP.

Consideramos positiva a inclusão do porte de “instrumentos para a pesca” em unidades de conservação, no crime tipificado no art. 52. Apenas a redação deve ser aprimorada.

É proposto o acréscimo de um art. 52-A, com o tipo penal “filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente”, punível com detenção de seis meses a um ano, e multa.

Avalia-se que as condutas de filmar ou fotografar para fins comerciais, ou de praticar esporte, não são graves o suficiente para justificar uma tipificação na esfera penal. A conduta de apanhar animais já tem cobertura pelo art. 29 da própria LCA, com a mesma pena proposta pelo projeto de lei. O fato de a conduta ser praticada em unidade de conservação é causa especial de aumento de pena. Resta, portanto, a conduta de explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente.

No que se refere à alteração do art. 54, parece não se justificar o ajuste pretendido, uma vez que o inciso IV do § 2º deve ser interpretado conjuntamente com o *caput*. A conduta que dificulta ou impede o uso público das praias é relacionada, sempre, à poluição, lembrando que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) traz um conceito bastante amplo de poluição.

Parece positiva a inclusão do termo “preservação” na definição de infração administrativa contida no *caput* do art. 70.

Quanto às alterações no art. 71, que trata do procedimento administrativo, avalia-se que é melhor manter o texto atual da LCA. A contagem do prazo para julgamento deve ter como termo a lavratura do auto de infração, sob pena de os processos estenderem-se por tempo indeterminado. Por outro lado, como diferentes Estados têm usado o procedimento previsto no art. 71 como base, não se recomenda a restrição da aplicação dessas regras procedimentais à esfera federal de governo.

Finalmente, no que se refere à proposta trazida pelo PL nº 4.009, de 2007, avaliamos que o texto aprovado nesta Casa para o PL nº 4.435, de 2001, traz o caminho indicado para a reformulação do art. 25 da LCA. Devemos aguardar a manifestação do Senado Federal a respeito desse importante processo legislativo.

Assim, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965, de 2007, na forma do Substitutivo aqui apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.009, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2007

Altera os arts. 38, 39, 50, 52 e 70, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce o art. 52-A à mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 38, 39, 50, 52 e 70, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas

derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, mesmo que em formação:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)”

“Art. 39. Cortar árvores em Área de Preservação Permanente ou em Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente, ou utilizar essas áreas em desacordo com as exigências legais:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (NR)”

“Art. 50. Destruir ou danificar vegetação nativa ou plantada fixadora de duna ou protetora de mangue:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (NR)”

“Art. 52. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. (NR)”

**“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.
..... (NR)”**

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com o seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

PROJETO DE LEI N.º 5.934, DE 2009

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à destinação de madeira apreendida

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4099/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

I – Tratando-se de madeira estas serão imediatamente repassadas aos governos estaduais e/ou prefeituras municipais da localidade da apreensão, onde serão utilizadas obrigatoriamente em programas de moradia popular.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais, 9.065 de 12/02/1998, em seu artigo 25 determina que os produtos perecíveis e as madeiras apreendidas em autos de infração sejam doados às instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Ocorre que há uma grande demanda para construção de casas populares, especificamente na Amazônia brasileira onde o déficit habitacional é de grande monta.

A cultura arquitetônica para construção de residências naquela região do País é predominantemente de madeira, já que as estruturas de ferro, cimento e tijolo é dispendiosa e de difícil acesso às populações mais carentes.

O volume de madeira ilegal apreendida é de tamanho considerável, visto que os crimes ambientais são presença constante nas manchetes jornalísticas e o sucesso dos órgãos de fiscalização ambiental é uma característica positiva do governo brasileiro.

Considerando que há necessidade de melhoria e adequação regional das construções de casas populares as madeiras apreendidas serão destinadas exclusivamente para esse fim.

Prefeituras municipais, ou órgãos dos governos estaduais, receberão essa madeira

que poderá ser beneficiada e aplicada diretamente nos programas de inclusão social com foco em construção de moradias populares.

Em 01/09/2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.965, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que intenta alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 70 e 71 da Lei nº 9.605 de 1998, “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, além de propor a inclusão de mais dois artigos, de números 38-A e 52-A, à referida Lei, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”.

O autor argumenta que a lei não prevê a venda, a troca ou a

permuta de bens apreendidos, nem o seu uso pela autarquia. É permitida somente a adoção, causando confusão, uma vez que há vários problemas no processo de adoção. Nem sempre há entidades a receber os bens doados e, muitas vezes, o transporte desses bens é inviável. O autor ressalta que a proposição pretende ampliar as possibilidades de destinação dos bens apreendidos, bem como fazer diversos outros ajustes a artigos da Lei de Crimes Ambientais (LCA) e criar novos tipos de infração.

Ao presente projeto foram apensados os PL's nº 4.099, de 2008, da deputada Rebecca Garcia; o de nº 4.489, de 2008, do deputado Renato Amary e o de nº 5.934, de 2009, da deputada Perpétua Almeida, todos também pretendendo alterações na lei nº 9.605, de 1998.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 16 de setembro de 2009, aprovou com unanimidade o Projeto e seus apensados, mas com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

Dispõe o RI que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão estabelece, em seu artigo 9º, que "Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

O PL nº 1.965, de 2007, e os a ele apensados, não criam despesas para o Governo Federal ou implicam redução das Receitas Públicas, uma vez que apenas criam normas para a utilização de materiais apreendidos por crimes ambientais e alteram as penalidades previstas nesses tipos de infração.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta CFT quanto à adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.965, de 2007; 4.099, de 2008; 4.489, de 2008; 5.934, de 2009 e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme o art. 09 da norma interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator"

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.965/07, dos PL's nºs 4.099/08, 4.489/08, e 5.934/09, apensados e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira, e do relator substituto, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Osmar Júnior, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Paulo Cunha, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.814, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta art. à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre veículos automotores e embarcações apreendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4489/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 25.

§ 5º Os veículos automotores e embarcações apreendidos serão confiados ao proprietário, na condição de fiel depositário, que permanecerá enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou administrativo relativo à infração ambiental. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado traz ajuste extremamente relevante na parte da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime. Basicamente, assegura-se que os veículos automotores e embarcações apreendidos pelas autoridades competentes por interessarem ao processo penal ou administrativo sejam mantidos na posse de seu proprietário, que passará a ser qualificado como fiel depositário do bem apreendido.

Atualmente, têm-se configurado situações totalmente inaceitáveis por decorrência da lacuna da lei ambiental nesse sentido. O proprietário tem seu veículo apreendido e posteriormente liberado, sendo que, mesmo que totalmente inocentado no processo, ele em regra permanece obrigado a pagar o custo de diárias referentes ao período em que o bem ficou apreendido. Além disso, como os serviços de guarda desses bens não raro são terceirizados, os preços cobrados podem se tornar abusivos.

Prevê o art. 105 do Decreto 6.514/2008 que “os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo”. Com este projeto de lei, pretende-se garantir que, no caso dos veículos automotores e embarcações, a norma geral seja a nomeação do próprio dono do bem apreendido como fiel depositário.

Trata-se de medida de justiça. Não é demais lembrar que nosso sistema jurídico contempla normas específicas sobre o fiel depositário, que assegurarão a proteção devida dos processos penal ou administrativo relativos à infração ambiental.

Pelo exposto, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na rápida aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2010.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES
AMBIENTAIS

.....

Seção II
Da Autuação

.....

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de

depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

PROJETO DE LEI N.º 6.893, DE 2013

(Do Sr. Takayama)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 e fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4099/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O artigo 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25

§ 2º Tratando-se e produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

.....

§ 5.º Tratando-se de madeira, a destinação desta será dada conforme sua qualidade. Se própria para a fabricação de móveis, será destinada à feitura dos mesmos para instituições públicas, tais como carteiras e armários para escolas, leitos para hospitais, e afins. Se própria para o fabrico de habitações populares, serão estas construídas e direcionadas à população de baixa renda. Em ambas as hipóteses, os produtos dela derivados serão doados a instituições ou famílias do Estado ou Município onde foi apreendida.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo duas causas urgentes: a proteção e o cuidado com o meio ambiente e o combate ao terrível déficit habitacional que assola o país. É perfeitamente possível unir as duas questões para o bem da sociedade brasileira, em especial a camada de baixa renda que está à margem dos programas

sociais do governo.

Pesquisas da Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério do Planejamento mostram que o déficit habitacional anda próximo de 30 milhões de moradias. Por outro lado, estamos vendo carregamentos enormes de madeiras, inclusive madeiras nobres como o mogno, sendo apreendidas e ficando a apodrecer a céu aberto ou tendo destinação inadequada, enquanto populações inteiras não tem um teto para se recolher com suas famílias. Por que não destinar, portanto, pelo menos parte dessa madeira apreendida para diminuir a aflição das populações desprovidas de moradia?

Destinando-se parte da madeira apreendida na forma da Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998 para a construção de habitações populares para população de baixa renda do próprio local em que ocorreu a apreensão estaremos contribuindo para inibir o crime ambiental, ao mesmo tempo em que melhoramos as condições de vida dos mais pobres.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2013.

DEPUTADO FEDERAL **TAKAYAMA** – PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

**DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

PROJETO DE LEI N.º 8.118, DE 2014

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4489/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.25

§ 5º - Em se tratando de Agente que utilize os instrumentos apreendidos para prática de atividade profissional artesanal, da qual dependa economicamente para sua subsistência e da sua família ou que pratique a ação em estado de necessidade para saciar fome própria ou de sua família, os mesmos deverão lhe ser restituídos em até 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, não se aplicando as disposições do §4º deste artigo.

§ 6º - Nos casos em que o Agente utilize os instrumentos para prática de atividade profissional artesanal, conforme prevê o parágrafo 5º deste artigo, a apreensão poderá ser substituída por aplicação de multa pecuniária, a qual não poderá exceder ao valor da renda média mensal auferida pelo Agente no ano anterior à aplicação da multa.

§ 7º - Nos casos de reincidências em períodos de até 05 (cinco) anos a multa prevista no parágrafo 6º poderá ter seu valor majorado até o limite máximo correspondente ao dobro do valor da renda média mensal auferida pelo Agente no ano anterior a aplicação da multa.

§ 8º - Em nenhuma hipótese a multa prevista nos parágrafos 6º e 7º poderá ser cumulada com outras multas previstas nesta lei e somente poderá ser aplicada nos casos em que o Agente utilize os instrumentos para prática de atividade profissional artesanal, conforme prevê o parágrafo 5º deste artigo. ”

Art. 2º Fica incluído o §9º no artigo 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.72

§ 9º - Os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração e apreendidos conforme previsto neste artigo e no artigo 25 desta Lei deverão ser restituídos, a quem estava de sua posse no ato da apreensão, em até 30 (trinta) dias a contar da data desta apreensão quando os mesmos sejam utilizados por estes para a prática de atividade profissional artesanal da qual dependam eles economicamente para sua subsistência e de suas famílias ou que tenham praticado a ação em estado de necessidade para saciar fome própria ou de suas famílias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/98 já traz em seu art. 37 a excludente de ilicitude quando o Agente pratica crime ambiental em estado de necessidade para saciar a sua fome ou de sua família e, neste sentido, as alterações propostas vêm em simetria do que tal artigo já prevê.

Isto porque ao apreender e não devolver instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza em casos de que o Agente os utilize em atividade de subsistência para sustento próprio e de sua família ou mesmo como forma de saciar fome sua ou dos seus caracteriza uma severa e excessiva pena que joga o sujeito e sua família em situação de risco, inclusive de vida, gerando uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado nos direitos fundamentais previsto na Carta Magna.

Além disso é sabido que para a aplicação da pena é imperioso que se observe o princípio constitucional da proporcionalidade como adequação e dosagem da medida adotada. Neste sentido Marcos Antonio Koncikowski¹, *apud* Pedro Lenza e José Sérgio da Silva Cristovam, como segue:

No arcabouço principiológico constitucional, a proporcionalidade, ocupa papel de destaque, na proteção dos direitos fundamentais e também na harmonização de interesses, até mesmo entre princípios e direitos fundamentais.

“A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.”[3]

Resta claro que há um limite imposto, especialmente ao legislador, que deve obedecer certos critérios na elaboração das normas, para que as mesmas conformem-se com a estrutura constitucional do país. Um desses critérios, erigido

¹ *In* http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050&revista_caderno=9#_edn3 - Acesso em 30/06/2014, às 17:35min.

como um dos mais relevantes, é o princípio da proporcionalidade. Neste diapasão, enfatiza-se que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), **mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.**

Comentando o princípio da proporcionalidade, Pedro Lenza anota que:

“Ao expor a doutrina de Karl Larens, Coelho esclarece: “utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios -, **o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico**” (Grifamos)

Observe-se, para exemplificar, que apreender e confiscar um barco de um pescador artesanal que dele dependa para sobreviver não é o mesmo que confiscar um equipamento similar de uma empresa pesqueira que possua uma frota.

É evidente que a pena será muito mais severa para o primeiro do que para o segundo, eis que este dispõe de recursos suficientes para dar continuidade às suas atividades enquanto que aquele terá dificuldades até mesmo para alimentar seus filhos.

Note-se que a questão posta altera o texto legal em casos específicos sem modificar os demais episódios onde não se caracterize a situação de hipossuficiência social e econômica.

De outro lado, a possibilidade de substituir a apreensão por multa pecuniária, bem como que a sua duplicação em casos de reincidências é a possibilidade de garantir que o agente não sofra impedimento na continuidade dos seus serviços e ao mesmo tempo coibir a prática de ilegalidades.

A criação de limites para a aplicação destas multas atende ao princípio da proporcionalidade e garante que as mesmas não venham a ter caráter confiscatório, o que é vedado constitucionalmente.

Por conseguinte, no intuito de melhor alinhar o texto legal ao disposto constitucionalmente e para evitar pessoas sejam lançadas em estado de risco de vida e de impossibilidade para prover sua subsistência é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares a presente proposta

legislativa.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

PROJETO DE LEI N.º 4.023, DE 2015

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Acrescenta § 6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para dispor que os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental, deverão ser cedidos para uso do Município onde estes sofreram apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo expressamente proibida sua destruição.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4489/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor que os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental, deverão ser cedidos para uso do Município onde estes sofreram apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo expressamente proibida sua destruição.

Art. 2º Acrescenta §6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

§6º Os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental, deverão ser cedidos para uso do município onde houve a apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo expressamente proibida sua destruição. (NR)”

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não raro vemos em nosso País notícias de que os órgãos de fiscalização destroem equipamentos objetos de crimes ambientais.

Várias reportagens veiculadas na mídia demonstram a destruição e inclusive a queima de equipamentos usados para a prática de infração ambiental pelo IBAMA. Muitas das vezes os equipamentos destruídos são novos ou em bom estado e poderiam servir para os Municípios onde foram feitas as apreensões, enquanto não seja dada a destinação final por sentença judicial transitada em julgado.

É sabido que nosso País tem municípios muito carentes, para os quais os equipamentos apreendidos seriam de grande valia, mesmo que provisoriamente.

Não é razoável a destruição de equipamentos visando evitar novos crimes ambientais, uma vez que a própria destruição já é, em si, um crime ambiental, pois os instrumentos inutilizados, na maioria das vezes, são incinerados e depois deixados no meio ambiente, sofrendo a degradação do tempo.

Além disso, muitas vezes esses equipamentos podem ser reaproveitados para a realização de obras de infraestrutura no município afetado ou até, ajudar a reestabelecer o *status quo* de antes do crime ambiental.

Ante o exposto, é certo que, o que fora aqui demonstrado, trata-se de tema de interesse nacional.

Assim, face à importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

Dep. Joaquim Passarinho
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.416, DE 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

Altera o texto do § 4º e acresce o § 6º ao art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6443/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

.....

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

.....

§ 6º Os produtos e subprodutos de que tratam os §§ 3º e 4º e o produto da venda de que trata o § 5º deste artigo serão doados ao Município ou ao Estado em que foi efetuada a respectiva apreensão ou a instituições neles sediadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente dispõe, em seu art. 25, sobre a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados em infrações administrativas e criminais.

Além disso, o referido art. 25 procura estabelecer a destinação dos bens apreendidos, visando ao seu aproveitamento e a recompor, minimamente que seja, o valor do prejuízo ambiental causado.

Ocorre que no § 4º do citado artigo há a previsão da possível destruição dos produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, o que a nosso ver é um desperdício, motivo pelo qual propomos a supressão dessa possibilidade.

Além disso, há que se considerar que os Municípios e os Estados em que foram feitas as apreensões são os maiores lesados, pois ficarão com os respectivos prejuízos ambientais, que nem sempre são passíveis de reposição ou compensação.

Por essa razão, estamos sugerindo também, na presente proposição, que todos os produtos e subprodutos apreendidos, bem como o produto de sua venda, quando for o caso, sejam doados ao Município ou ao Estado em que foi efetuada a respectiva apreensão ou, alternativamente, a instituições neles sediadas.

Acreditamos, com isto, estar minimizando os efeitos, para a população local, dos prejuízos provenientes de condutas e atividades lesivas perpetradas contra seu meio ambiente.

Isto posto, solicitamos aos nossos nobres Pares apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
 ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. ([Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ([Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.655, DE 2017

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - para vedar a destruição do instrumento de infração apreendido e permitir que o mesmo possa ser utilizado pelo Poder Público até o julgamento final do processo

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4023/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altere-se o § 5º do Art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, bem como inclua-se o seguinte Art. 25-A:

Art. 25

.....

§5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou colocados à disposição ao Poder Público (NR)

Art. 25-A. Os instrumentos que não exponham o meio ambiente a riscos significativos ou não comprometam a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização não poderão ser destruídos ou inutilizados até o julgamento final do processo.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores poderão celebrar convênios ou acordos com órgãos e entidades públicas para garantir o transporte ou a viabilidade da guarda do material a fim de que possam utilizá-lo em suas atividades até o julgamento final do processo.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias poderão requisitar os instrumentos para uso em benefício da população, responsabilizando-se pelo transporte e pela guarda, garantido o ressarcimento posterior pelo autuado.

§ 3º Fica garantido ao autuado a devolução do instrumento com o ressarcimento pelo uso ou na sua impossibilidade a respectiva indenização.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de identificação do autuado fica o órgão fiscalizador autorizado proceder à doação dos instrumentos para órgãos ou entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, policial ou militar. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tenta impedir que se desperdice bens que possam ser úteis à comunidade que foram utilizados para cometer infrações ambientais. Esses instrumentos de crime ambiental apreendidos, de acordo com o Decreto 6.514, de 2008, que regulamenta a lei de crimes ambientais, poderão ser destruídos bastando a autoridade decidir que é impossível o seu transporte. Temos a

opinião de que devemos de tudo para preservar esses bens, uma porque poderão ser úteis para as prefeituras, como caminhões ou tratores, a segunda porque o processo de autuação poderá ser revertido e o pretensão infrator poderá ter seu bem de volta.

No município de Cujubim (RO), Candeias do Jamari (RO), Porto Velho (RO), Itapuã do Oeste (RO), Feliz Natal (MT), por exemplo, quatro tratores que poderiam estar à disposição da população, foram queimados por fiscais do Ibama.

Para evitar situações como essa propomos três alternativas: A possibilidade de realização de convênio com órgãos que tenham condições identificado o autuado, a imediata possibilidade de doação a uma entidade, ou ainda a requisição direta do órgão que se achar interessado no uso daquele instrumento.

Portanto esta proposição tem o mérito de evitar o perecimento de algo que poderá ser revertido em benefício da comunidade, assim como garantir o bem àquele que é o legítimo proprietário do mesmo até que o processo seja transitado em julgado.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto aos nossos pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

Deputado **LINDOMAR GARÇON** (PRB/RO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

**DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste

artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.179, DE 2017 (Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre destruição de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados em infração ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4023/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte artigo:

Art. 72-A. Na hipótese de apreensão de veículo no momento da autuação, o Órgão fiscalizador deverá restituí-lo ao seu proprietário no prazo de até 90 dias, exceto se comprovado no respectivo processo administrativo, dentro desse prazo, que aquele veículo era utilizado para a prática de infração ambiental.

§ 1º. A sanção administrativa de perdimento ou destruição dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais, somente ocorrerá quando comprovado que tais itens eram utilizados na prática de infração ambiental, e decorridos no mínimo 90 dias contados de sua apreensão, para que órgão, entidade pública ou entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente possa manifestar interesse na doação dos referidos bens.

§ 2º. O descumprimento dos prazos e procedimentos previsto neste artigo, ensejará responsabilização administrativo, penal e civil do funcionário público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo do presente projeto de lei é de evitar a apreensão de veículos cuja infração ambiental diz respeito apenas ao objeto transportado ou à uma atividade exercida naquele momento, e que ficam indefinidamente nos pátios dos órgãos públicos, sendo sucateados e perdendo seu valor econômico, fato que gera enorme prejuízo aos seus proprietários, que muitas vezes são terceiros de boa-fé, e que por vezes possuem aquele veículo como único meio de trabalho e de sobrevivência de suas famílias.

Além disso, visa proibir que haja a destruição ou perdimento dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos, pelos órgãos ambientais, quando tais itens não eram utilizados para a prática de infrações ambientais, bem como assegura que os itens terão seu perdimento decretado apenas quando não haja interesse na sua doação.

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais consolidaram o entendimento de que somente poderá haver a sanção de destruição ou perdimento do bem, pelo órgão fiscalizador, quando o mesmo for utilizado preponderantemente ou reiteradamente para a prática de infrações ambientais.

No mesmo sentido, o artigo 91 do Código Penal, em seu inciso II, afirma que são efeitos da condenação o perdimento em favor da União dos produtos do crime, e dos instrumentos do crime apenas caso estes consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

A Lei dos Crimes Ambientais estabelece, no seu art. 72, inciso IV, que “as infrações administrativas são punidas com a [...] apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”.

O Decreto nº 6.514, que regulamenta a citada lei, estabelece, no seu art. 134 e 135, o seguinte (grifos nossos):

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos [...] não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

.....

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

.....

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

No âmbito do IBAMA, a matéria está regulada pela Instrução Normativa nº 19, de 19 de dezembro de 2014, que “Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa

ambiental.”

A referida Instrução Normativa estabelece, no seu art. 42 o seguinte:

Art. 42. Quando houver bens apreendidos em condições de serem doados que guardem pertinência com as finalidades institucionais dos órgãos e entidades públicas e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente cadastrados, e que estejam em local na área de abrangência da autuação dessas, será encaminhada comunicação por meio dos endereços eletrônicos desses órgãos ou entidades.

Entretanto, a despeito das normas indicadas, observa-se atualmente, em operações do IBAMA, uma prática corrente de atear fogo em caminhões, tratores e equipamento diversos, que poderiam e deveriam ser usados por prefeituras e pelos governos estaduais. É necessário interromper definitivamente a destruição de bens em perfeitas condições de uso, sem qualquer tentativa de destiná-los para usos que atendam ao interesse público.

São essas as razões que motivam a apresentação da presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2017.

Deputado NILSON LEITÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO VI** **DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, DECRETA:

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos,

utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 19, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o inciso VI do art. 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011; Considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; Considerando a Lei nº 13.052, de 08 de dezembro de 2014, que alterou a Lei nº 9.605, de 1998, de modo a determinar que os animais apreendidos serão prioritariamente libertados no seu habitat natural; Considerando que a sanção administrativa de apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração ambiental deve atuar como fator de desestímulo e inibição à prática desses ilícitos; Considerando a necessidade de aprimorar as normas, os procedimentos e os critérios para apreensão e destinação de bens e animais apreendidos, de modo a otimizar o processo e torná-lo mais eficaz; Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 13, de 15 de setembro de 2014, em especial, seu art. 11; Considerando o que consta no Processo Administrativo 02001.004469/2013-66; resolve:

CAPÍTULO III DAS DESTINAÇÕES

Seção II Do Cadastro e dos Procedimentos para Doação

Subseção II Dos Procedimentos para Doação

Art. 42. Quando houver bens apreendidos em condições de serem doados que guardem pertinência com as finalidades institucionais dos órgãos e entidades públicas e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente cadastrados, e que estejam em local na área de abrangência da autuação dessas, será encaminhada comunicação por meio dos endereços eletrônicos desses órgãos ou entidades.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput informará, ainda, as características gerais do bem, a quantidade, o estado de conservação e o local em que se encontram.

§ 2º Após receber a mensagem indicando os bens apreendidos em condições de serem doados, o órgão ou entidade interessada deverá, no prazo indicado, reafirmar o seu interesse em receber os bens, por meio de resposta à unidade do IBAMA remetente, bem como confirmar a possibilidade e o prazo de retirada dos bens do local em que se encontram.

§ 3º Se nenhum órgão ou entidade pública ou nenhuma entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente manifestar interesse, a autoridade competente poderá eleger outra modalidade de destinação prevista na Lei nº 9.605, de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 2008, e nesta Instrução Normativa, atendido o interesse público.

Art. 43. Se mais de um órgão ou entidade públicos ou entidades beneficentes, em situação fiscal e cadastral regulares, manifestarem interesse com relação aos mesmos bens, a autoridade competente deverá priorizar, nesta ordem, o órgão ou entidade:

- I - pública;
- II - depositária dos bens;
- III - que tenha firmado com o IBAMA termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, visando à execução do disposto nesta Instrução Normativa;
- IV - que apresente capacidade imediata para a retirada dos bens;
- V - que ainda não tenha recebido doação de bens nos termos desta Instrução Normativa; ou
- VI - cujos bens em questão tenham maior relação direta à consecução dos objetivos institucionais.

§ 1º Previamente à definição do donatário, o IBAMA deverá verificar se o órgão ou entidade não teve auto de infração lavrado pelo IBAMA definitivamente constituído nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º A autoridade competente deverá proferir decisão expressa e fundamentada quanto à entidade que receberá os bens.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.250, DE 2017

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Autoriza o IBAMA a transferir todo e qualquer maquinário apreendido ilegalmente para os cuidados da prefeitura municipal local.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4023/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o IBAMA transferir todo e qualquer maquinário apreendido ilegalmente para os cuidados da prefeitura municipal local.

I - a guarda dos equipamentos ficará a cargo da secretaria de agricultura, sobre a responsabilidade do prefeito municipal.

§ único - a secretaria de agricultura municipal poderá usar o maquinário apreendido ou disponibilizar para a associação de moradores apenas para finalidade pública.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ibama vem de fato realizando ações mais “firmes” em terras de grilagem e áreas indígenas ultimamente, inutilizando equipamentos e destruindo acampamentos clandestinos, em ações criminosas. Mas não justifica tocar fogo ou destruir de qualquer forma o maquinário apreendido, uma vez que todas essas máquinas apreendidas servem para a própria comunidade local que não tem condições de adquirir tal maquinário para o trabalho e sustento de sua família.

É preciso equacionar ou equilibrar esse jogo; se por um lado os criminosos usam seu poder financeiro para obter máquinas com intuito de ferir o meio ambiente é preciso as autoridades públicas assim como faz a Receita Federal, prender esses equipamentos mas, doar para a iniciativa pública no caso a prefeitura municipal fazer uso desses bens em prol da própria comunidade.

Peço aos nobres pares desta Casa, o apoio a minha proposição, para que posamos corrigir essa ilegalidade e tais atos abusivos praticados de forma discricionária por autoridades do Ministério da Justiça. Esta Casa precisa urgentemente tomar providências acerca de suas prerrogativas e competências.

Sala das sessões em 10 de agosto de 2017

PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Deputado Federal

Líder PSC-MT

PROJETO DE LEI N.º 8.317, DE 2017 (Do Sr. Zé Geraldo)

Altera a Lei n.º 9.605, de 1998, acrescentando parágrafo sexto ao art.25 para incluir máquinas e equipamentos entre os bens passíveis de doação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1965/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - A Lei n.º 9.605, de 1998, que trata de crimes ambientais, passa a vigorar acrescida de §6º, no art. 25, com a seguinte redação:

“Art. 25
.....

§6º No caso de máquinas e equipamentos, sendo antieconômicas as vendas, esses bens serão destinados à doação. (NR)''

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento ilegal continua sendo um grave problema enfrentado pelo país. No esforço de tentar frear essa atividade o Estado brasileiro tem gerado normas a exemplo da Lei n.º 9.605, de 1998, que dispõe sobre crimes ambientais. Para punir e desestimular os infratores a Lei estabelece que sejam apreendidos tanto o produto das ações dos infratores, bem como os instrumentos utilizados. Ocorre que muitos dos bens apreendidos podem ser revestidos em benefícios da sociedade. Para esse fim a lei citada permite a alienação e a doação.

A lei prevê que os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Como se vê há lacuna que a proposta preenche.

Daí propomos aos nossos pares a aprovação do presente projeto de lei que sem descaracterizar a lei de crimes ambientais possibilita a doação de máquinas e equipamentos como são os casos de computadores, motosserras, caminhões, tratores e outras máquinas pesadas apreendidas, que hoje são queimadas.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

Deputado Zé Geraldo PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.017, DE 2017 (Do Sr. José Priante)

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos utilizados no cometimento de infrações ambientais somente ocorrerá após o devido processo administrativo, no qual se demonstre a impossibilidade de destinação diversa da destruição.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4023/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos utilizados no cometimento de infrações ambientais somente ocorrerá após o devido processo administrativo, no qual se demonstre a

impossibilidade de destinação diversa da destruição.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 25.....

.....

§6º A sanção administrativa de destruição ou inutilização dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais e de produtos extraídos da natureza somente poderá ocorrer após a comprovação de que tais itens eram utilizados exclusivamente na pratica de infração ambiental declarada por decisão sobre a qual não caiba mais recurso e desde que comprovada a impossibilidade de utilização dos referidos itens para fins lícitos pela Administração Pública ou sua doação a entidade pública ou entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente ou a sua venda em hasta pública cujos valores serão revertidos em favor da União.

§7º Incorre nas penas do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quem de alguma forma concorre para a destruição dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais e de produtos extraídos da natureza em desacordo com o determinado no §6º.” (NR)

§8º Havendo a necessidade de remover e transportar os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais nos termos do §6º, do local da infração, as despesas decorrentes poderão ser cobradas do infrator, se este não o fizer imediatamente e as suas próprias expensas conforme a determinação e o acompanhamento do órgão atuante. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais somente poderá ocorrer após a comprovação que tais itens eram realmente utilizados na pratica de infração ambiental e de que não é possível utilizar os citados itens para fins lícitos pela Administração Pública ou por entidades públicas ou entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Apesar da Lei de Crimes Ambientais, combinado como o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ser claro que a destruição dos instrumentos na prática da infração somente pode ocorrer em último caso, ou seja, quando não interessarem a Administração Pública, ou não puderem ser vendidos ou doados, a prática demonstra a destruição sistemática de objetos, sem quaisquer justificativas, que poderiam ter sido utilizados para outros fins, sem que se tenha quaisquer justificativas.

Dessa forma, entendo ser necessário deixar claro no texto legal de que a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais deve seguir o regular procedimento administrativo, no qual seja demonstrado que tais objetos foram utilizados para a prática da infração, além de que se indiquem as razões pelas quais não é possível dar destinação diversa da destruição. Além disso, de forma a reforçar a necessidade do devido processo administrativo, necessário se faz determinar que o descumprimento de tal previsão enseja a aplicação das penas do crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ PRIANTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

**DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.519, DE 2019
(Do Sr. Cássio Andrade)

Dispõe sobre a destinação de madeira apreendida na Amazônia para a construção de lanchas escolares por mestres carpinteiros da região e para a construção de pontes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4099/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 25.

.....

§ 4º As madeiras apreendidas na Amazônia serão prioritariamente destinadas para a construção de lanchas escolares de cascos de madeira por mestres carpinteiros da região e para a construção de pontes.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dezenas de milhares de metros cúbicos de madeira

provenientes de desmatamento ilegal são apreendidos na Amazônia todos os anos, no valor de milhões de reais.

A Lei dos Crimes Ambientais determina que essa madeira apreendida seja “avaliada e doada a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes” (Lei nº 9.605, de 1998, art. 25, § 3º).

Há grande carência de lanchas escolares nos municípios amazônicos. Estima-se que 540 mil estudantes brasileiros precisam diariamente de transporte aquaviário para chegar às escolas.

Uma das profissões mais antigas da Amazônia é a fabricação artesanal de embarcações, pelos mestres carpinteiros navais. Lamentavelmente, porém, o conhecimento dos mestres carpinteiros está sendo relegado ao esquecimento, o que representa uma grande perda cultural para a Amazônia e o Brasil.

A destinação de madeira apreendida para a construção de lanchas escolares pelos mestres carpinteiros navais da Amazônia beneficiaria a sociedade de duas maneiras: de um lado, por favorecer o transporte aquaviário para os estudantes amazônidas; de outro, pelo estímulo a uma atividade secular, com grande importância cultural, social e econômica para a região, que é a carpintaria naval.

Observe-se, a título de exemplo, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) financia a aquisição de lanchas escolares feitas de aço. Parte desses recursos poderia ser destinada para financiar a construção e aquisição de lanchas de madeira, a custo baixo, uma vez que a madeira proviria de doações dos órgãos ambientais.

Além disto, na Amazônia Legal, por exemplo, muitos municípios pequenos, de acesso remoto, são interligados por pontes de madeira. Recentemente, em uma manchete de jornal, noticiaram que, pelo menos 50 pontes, foram construídas na Amazônia com madeira apreendida em operações de fiscalização realizadas.

Com este objetivo em mente, estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, que a madeira proveniente de desmatamento ilegal apreendida pelo Governo seja prioritariamente destinada para a construção, pelos mestres carpinteiros da Amazônia, de lanchas escolares de cascos de madeira e de pontes que venham a beneficiar toda a população dos municípios que necessitam e dos que passam por ali.

Assim, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, que julgamos da maior relevância para a população brasileira, em especial, para o que vivem na Amazônia.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. ([Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ([Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.690, DE 2019
(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a destruição dos instrumentos da infração e ampliar as sanções nos casos de crimes contra a flora.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4023/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 25.

.....

§ 6º Sendo impraticável o atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º, por razões de ordem técnica, de segurança ou logística, os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração serão destruídos ou inutilizados. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 39.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 41.

Pena - reclusão, de três a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 45.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....

Art. 50-A.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 72.

V - destruição ou inutilização do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, estarecidos, o avanço predatório dos grileiros, madeireiros, garimpeiros ilegais e outros oportunistas sobre as florestas remanescentes do nosso país em especial na Amazônia.

O grileiro se capitaliza vendendo as madeiras nobres derruba o restante da floresta, aproveita a época de estiagem para queimar prejudicando assim a flora e a fauna. Outro grande problema é o garimpo ilegal, as mangueiras bico-jato, por exemplo, usam água pressurizada para desmontar barrancos naturais. A lama resultante é filtrada em busca de ouro. Resultado? A prática produz grandes crateras artificiais, destrói a vegetação e prejudica toda a dinâmica orgânica das florestas.

Todos os anos o Brasil enfrenta as mazelas de práticas criminosas e tecnicamente ultrapassadas, que eliminam a riquíssima diversidade biológica para substituí-la por uma pecuária extensiva baseada num insumo muito barato: a terra pública invadida.

Precisamos equipar os órgãos ambientais, oferecendo suporte com capacidade real para vencermos esse mal.

Ressalto ainda que Imagens de satélite analisadas pela BBC News Brasil revelam uma expansão recente nos focos de garimpo ilegais, posseiros e madeireiros que sem nenhum tipo de escrúpulos respeito ao meio ambiente, destroem invadem as nossas florestas sempre aliados às praticas ilegais trabalhando clandestinamente sem serem punidos.

Esse tipo de exploração econômica em especial na Amazônia está por trás dos 40 mil focos de incêndio que atingiram a floresta de 1º de janeiro a 23 de agosto, deste ano detectados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Existe hoje uma preocupação do mundo com o meio ambiente e o Brasil não está fora dessa preocupação. Precisamos de mais rigor para punir os responsáveis por essas práticas ilegais e criminosas.

Aproveito para rememorar aos nobres pares, que a nova política

ambiental, já colhe frutos econômicos, mas não os esperados pelo Brasil. O recém-assinado acordo MERCOSUL-União Europeia, há vinte anos em construção, não será ratificado se nosso país não cumprir os compromissos ambientais.

Igualmente em risco está o processo de acesso do Brasil à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Disputamos com Argentina a próxima vaga para fazer parte desse restrito grupo de 36 países, mas a oportunidade estratégica pode ser frustrada pelo fato de que, dos 252 instrumentos normativos da OCDE, 94 são sobre temas de meio ambiente. Precisamos urgentemente avançar na questão ambiental em nosso país.

Diante de uma questão tão urgente e importante para o desenvolvimento do nosso Brasil em relação à questão ambiental, sugiro punição com mais rigor aos responsáveis pelos crimes covardes que são cometidos contra o meio ambiente e contra as nossas florestas.

Assim fazendo frente às práticas mais retrógradas, das quais nosso moderno meio rural não necessita, apresento esse projeto de lei, propondo endurecer as penas sobre quem comete o desmatamento ilegal em todo país, especialmente na Amazônia.

Também trago para o corpo da lei, de modo mais explícito, o impedimento a que os proprietários possam reaver os maquinários e equipamentos apreendidos pela fiscalização. Estamos falando de dragas e escavadeiras de garimpo que levam uma semana para serem montadas, tratores e caminhões que as equipes de fiscalização não teriam como retirar dos locais de apreensão, e de serrarias que jamais deixariam de funcionar apenas por serem lacradas. A destruição pode ser a única alternativa, haja vista a impossibilidade de remover essas máquinas pesadas.

Entendo oportuno o debate e estou certo da compreensão e apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre,

nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores

aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. ([VETADO na Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela](#)

Lei nº 9.985, de 18/7/2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....
CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os

agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.237, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de produto perecível ou madeira apreendidos em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4099/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de produto perecível ou madeira apreendidos em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

Art. 2º O § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da apreensão, doados a órgãos ou entidades públicas, entidades beneficentes ou sem fins lucrativos, ou ainda leiloados ou vendidos.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dezenas de milhares de metros cúbicos de madeira ilegal são apreendidos pelos órgãos ambientais no Brasil todos os anos. De outro lado, órgãos públicos, prefeituras, entidades beneficentes, carecem de recursos para o desenvolvimento de atividades de interesse público que poderiam ser parcialmente

supridos pelas madeiras apreendidas.

Para se ter uma ideia dos volumes envolvidos, uma única ação do Ibama em SP em 2018 apreendeu 1800 metros cúbicos de madeira, volume que seria suficiente para abastecer 72 carretas que, enfileiradas, se estenderiam por cerca de 1,5 quilômetros.

Um estudo do Imazon mostrou que entre 2004 e 2006 o Ibama destinou apenas 4% da madeira apreendida em seis Estados da Amazônia. O tempo necessário para a destinação de madeira na Superintendência do Ibama em Belém chegava, na época do estudo, a mais de 20 anos.

Além da doação, é importante prever também a possibilidade da venda da madeira apreendida, que poderia gerar recursos para as próprias ações governamentais de fiscalização e conservação. O reinvestimento nos órgãos ambientais incentivaria seus funcionários a darem uma atenção maior e mais eficiente à destinação da madeira.

Com o objetivo de melhorar e aumentar a eficiência do processo de destinação das madeiras apreendidas estamos propondo a possibilidade de leilão e venda dessas madeiras e estabelecendo um prazo de 180 dias para a conclusão dos processos a partir da data de apreensão.

Tendo em vista a relevância social e ambiental da matéria esperamos contar com o apoio dos nossos pares na Casa para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.724, DE 2019 (Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre destruição, ou queima de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados em infração ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4690/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte artigo:

Art. 72-A. Na hipótese de apreensão de veículo no momento da autuação, o Órgão fiscalizador deverá restituí-lo ao seu proprietário no prazo de até 30 dias, exceto se comprovado no respectivo processo administrativo, dentro desse prazo, que aquele veículo era utilizado para a prática de infração ambiental.

§ 1º. A sanção administrativa de perdimento ou destruição ou queima dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais, somente ocorrerá quando comprovado que tais itens eram utilizados na prática de infração ambiental, e decorridos no mínimo 30 dias contados de sua apreensão, para que órgão, entidade pública ou entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente possa manifestar interesse na doação dos referidos bens.

§ 2º. O descumprimento dos prazos e procedimentos previsto neste artigo, ensejará responsabilização administrativo, penal e civil do funcionário público e do órgão responsável, bem como indenização do proprietário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo do presente projeto de lei é de evitar a apreensão de veículos cuja infração ambiental diz respeito apenas ao objeto transportado ou à uma atividade exercida naquele momento, e que ficam indefinidamente nos pátios dos órgãos públicos, sendo sucateados e perdendo seu valor econômico, bem como incendiados sem a devida investigação de propriedade, fato que gera enorme prejuízo aos seus proprietários, que muitas vezes são terceiros de boa-fé, e que por vezes possuem aquele veículo como único meio de trabalho e de sobrevivência de suas famílias.

Além disso, visa proibir que haja a destruição ou perdimento ou queima dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos, pelos órgãos ambientais, quando tais itens não eram utilizados para a prática de infrações ambientais, bem como assegura que os itens terão seu perdimento decretado apenas quando não haja interesse na sua doação, ou a demonstração de boa fé do proprietário.

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais consolidaram o entendimento de que somente poderá haver a sanção de destruição ou perdimento do bem, pelo órgão fiscalizador, quando o mesmo for utilizado preponderantemente ou reiteradamente para a prática de infrações ambientais.

No mesmo sentido, o artigo 91 do Código Penal, em seu inciso II, afirma que são efeitos da condenação o perdimento em favor da União dos produtos do crime, e dos instrumentos do crime apenas caso estes consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

A Lei dos Crimes Ambientais estabelece, no seu art. 72, inciso IV, que “as infrações administrativas são punidas com a [...] apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”.

O Decreto nº 6.514, que regulamenta a citada lei, estabelece, no seu art. 134 e 135, o seguinte (grifos nossos):

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos [...] não mais retornarão ao infrator, devendo

ser destinados da seguinte forma:

.....

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

.....

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

No âmbito do IBAMA, a matéria está regulada pela Instrução Normativa nº 19, de 19 de dezembro de 2014, que “Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.”

A referida Instrução Normativa estabelece, no seu art. 42 o seguinte:

Art. 42. Quando houver bens apreendidos em condições de serem doados que guardem pertinência com as finalidades institucionais dos órgãos e entidades públicas e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente cadastrados, e que estejam em local na área de abrangência da autuação dessas, será encaminhada comunicação por meio dos endereços eletrônicos desses órgãos ou entidades.

Entretanto, a despeito das normas indicadas, observa-se atualmente, em operações do IBAMA, uma prática corrente de atear fogo em caminhões, tratores e equipamento diversos, que poderiam e deveriam ser usados por prefeituras e pelos governos estaduais. É necessário interromper definitivamente a destruição de bens em perfeitas condições de uso, sem qualquer tentativa de destiná-los para usos que atendam ao interesse público, ou até mesmo a devolução caso provado que o proprietário desconhecia o uso.

Cabe ressaltar que este projeto vem ampliar os demais apresentados por outros parlamentares que também já foram informados pela população brasileira, e que enxergam nessas atitudes do Estado uma força desnecessária contra trabalhadores brasileiros, os quais sofrem com a falta de regulamentações que visem a proteção ambiental com caráter humano e de valorização da única forma de buscar sustento a suas famílias em sua maioria de baixa renda ou de nenhuma renda familiar.

São essas as razões que motivam a apresentação da presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado NELSON BARBUDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do

Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em*

vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 92. São também efeitos da condenação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, DECRETA:

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção VI Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso

IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 19, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o inciso VI do art. 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011;

Considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

Considerando a Lei nº 13.052, de 8 de dezembro de 2014, que alterou a Lei nº 9.605, de 1998, de modo a determinar que os animais apreendidos serão prioritariamente libertados no seu habitat natural;

Considerando que a sanção administrativa de apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração ambiental deve atuar como fator de desestímulo e inibição à prática desses ilícitos;

Considerando a necessidade de aprimorar as normas, os procedimentos e os critérios para apreensão e destinação de bens e animais apreendidos, de modo a otimizar o processo e torná-lo mais eficaz;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 13, de 15 de setembro de 2014, em especial, seu art. 11;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 02001.004469/2013-66;
Resolve:

CAPÍTULO III DAS DESTINAÇÕES

Subseção II Dos Procedimentos para Doação

Art. 42. Quando houver bens apreendidos em condições de serem doados que guardem pertinência com as finalidades institucionais dos órgãos e entidades públicas e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente cadastrados, e que estejam em local na área de abrangência da autuação dessas, será encaminhada comunicação por meio dos endereços eletrônicos desses órgãos ou entidades.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput informará, ainda, as características gerais do bem, a quantidade, o estado de conservação e o local em que se encontram.

§ 2º Após receber a mensagem indicando os bens apreendidos em condições de serem doados, o órgão ou entidade interessada deverá, no prazo indicado, reafirmar o seu interesse em receber os bens, por meio de resposta à unidade do IBAMA remetente, bem como confirmar a possibilidade e o prazo de retirada dos bens do local em que se encontram.

§ 3º Se nenhum órgão ou entidade pública ou nenhuma entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente manifestar interesse, a autoridade competente poderá eleger outra modalidade de destinação prevista na Lei nº 9.605, de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 2008, e nesta Instrução Normativa, atendido o interesse público.

Art. 43. Se mais de um órgão ou entidade públicos ou entidades beneficentes, em situação fiscal e cadastral regulares, manifestarem interesse com relação aos mesmos bens, a autoridade competente deverá priorizar, nesta ordem, o órgão ou entidade:

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.941, DE 2021

(Da Sra. Norma Ayub)

Altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de madeira apreendida em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6893/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. NORMA AYUB)

Altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de madeira apreendida em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de madeira apreendida em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

Art. 2º O § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. (,,,,,)

(,,,,,)

§3º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, renumerando-se os demais:

“Art. 25. (,,,,,)

(,,,,,)

§4º Tratando-se madeiras, serão estas avaliadas e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da apreensão, doadas a órgãos públicos, entidades beneficentes ou sem fins lucrativos, para fins de utilização em construções de casas populares,



pontes, pontilhões e outras aplicações de interesse social. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2020 a Polícia Federal fez, no Estado do Amapá, a maior apreensão de madeira da sua história de atuação na Amazônia. Foram apreendidas nada menos do que 43,7 mil toras, correspondente a um volume da ordem de 130 mil metros cúbicos de madeira, volume suficiente para a construção de 2.620 casas populares, em um cálculo conservador.

Esse volume, embora expressivo, é apenas uma pequena parte do montante de madeira apreendida na Amazônia e no resto do País nas últimas décadas. Estudos demonstram que o percentual dessas madeiras efetivamente doados e destinados a aplicações de interesse social é muito baixo. Essas madeiras acabam por se deteriorar no campo, um desperdício de recursos que soma milhões de reais.

Com o propósito de contribuir para o enfrentamento e solução desse problema estamos propondo um aperfeiçoamento na Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo que as madeiras apreendidas sejam, no prazo de 180 dias da apreensão, avaliadas e doadas a órgãos públicos, entidades beneficentes ou sem fins lucrativos, para fins de utilização em construções de casas populares, pontes, pontilhões e outras aplicações de interesse social.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213314919200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelarà para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ([Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.169, DE 2021
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Proíbe a destruição dos instrumentos utilizados na prática de infração ambiental.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4023/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Proíbe a destruição dos instrumentos utilizados na prática de infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25. (.....)

(.....)

§ 6º Os instrumentos, equipamentos ou veículos utilizados na prática da infração serão doados para uso do município onde houve a apreensão, sendo vedada sua destruição.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Federal, em operação recente, denominada Muiraquitã 2, paralisou garimpos clandestinos dentro da Terra Indígena Kayapó, no sudeste do Pará. O combate ao garimpo ilegal, sobretudo no interior de Terra Indígena, é medida urgente e necessária. Na operação, entretanto, foram inutilizadas 26 escavadeiras hidráulicas e 67 moto-bombas. Esses equipamentos poderiam ser doados para as prefeituras municipais da região e utilizados, por exemplo, na manutenção das estruturas viárias locais. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 25/11/2021 09:00 - Mesa

PL n.4169/2021

destruição de equipamentos úteis vem sendo praticada pela Polícia Federal e pelo Ibama em outras operações, o que não é do interesse público. Além disso, muitas vezes esses equipamentos podem ser reaproveitados para a realização de obras de infraestrutura no município afetado ou até, ajudar a reestabelecer o status quo de antes do crime ambiental.

A Lei dos Crimes ambientais não autoriza a destruição desses equipamentos. Essa autorização, entretanto, consta do Decreto 6.514/08, que regulamentou a Lei, em flagrante violação às regras que presidem o ordenamento jurídico pátrio.

É necessário, portanto, deixar claro na Lei que a destruição desses equipamentos não está autorizada. É este o propósito da presente proposição.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215043091100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
 ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)*](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)*](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)*](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)*](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [*\(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)*](#)

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 388, DE 2022
(Do Sr. Nicoletti)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para proibir a destruição e inutilização dos instrumentos apreendidos em atividades de mineração, extração de madeira e relacionadas ao meio ambiente, destinando-os para instituições públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4023/2015.



PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(do Sr. Nicoletti)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para proibir a destruição e inutilização dos instrumentos apreendidos em atividades de mineração, extração de madeira e relacionadas ao meio ambiente, destinando-os para instituições públicas.

Art. 1º Esta Lei proíbe a destruição ou inutilização de instrumentos apreendidos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e determina que os mesmos sejam destinados às instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, com prioridade, aos órgãos responsáveis pelas atividades de policiamento e fiscalização.

Art. 2º O § 5º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão doados para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, com prioridade aos órgãos responsáveis pelas atividades de policiamento e fiscalização relacionados às infrações administrativas e penais.

.....
” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 6º, 7º e 8º, renumerando-se os demais:

“Art. 25.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220817713800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Contatos: (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



* C D 2 2 0 8 1 7 7 1 3 8 0 0 *



§ 6º O órgão responsável pela apreensão, quando não houver beneficiário para doação, poderá vender os instrumentos de que trata o § 5º deste artigo, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 7º Os recursos obtidos com a venda dos instrumentos de que trata o § 6º deste artigo serão destinados aos órgãos de policiamento e fiscalização.

§ 8º Fica vedada a destruição ou inutilização dos instrumentos de que trata o caput deste artigo, ficando o beneficiário da doação responsável pela sua guarda e transporte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, de forma clara, que os instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas e crimes sejam devidamente apreendidos e doados para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

O texto trata ainda da destinação dos valores oriundos da venda desses instrumentos, para as instituições policiais ou de fiscalização ambiental, visando fortalecer as atividades de combate às infrações ambientais.

Por fim, visa dar garantia jurídica e transparência ao processo administrativo relacionado à fiscalização ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2022

NICOLETTI
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220817713800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Contatos: (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



* C D 2 2 0 8 1 7 7 1 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
 ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ([Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

CAPÍTULO IV
 DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 809, DE 2023
(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a apreensão de instrumentos utilizados na infração ambiental.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4690/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a apreensão de instrumentos utilizados na infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para dispor sobre a apreensão dos instrumentos utilizados na infração ambiental.

Art. 2º O artigo 25 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

Art 25.....

.....

§ 6º Os instrumentos utilizados na infração ambiental, ainda que de origem e propriedade lícitas, serão apreendidos, independentemente do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nas operações de fiscalização ambiental, além da aplicação das multas, os agentes podem realizar a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

A Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais determina em seu artigo 25, caput e § 5º, que os instrumentos utilizados na infração ambiental serão “apreendidos” e “vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem”. A interpretação literal da lei não deixa dúvidas quanto à necessidade de apreensão do bem, seja ele de origem lícita ou ilícita, nem tampouco exige seu uso ilícito reiterado.

Apesar disso, durante muito tempo coexistiram nos tribunais estaduais e regionais federais teses distintas sobre a apreensão de instrumentos utilizados na infração ambiental. Muitos entendiam que os veículos só poderiam ser apreendidos se ficasse comprovado que eram utilizados exclusivamente para o cometimento de infrações ambientais.

Em 2021 o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que *“A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional”*¹.

O objetivo do presente projeto de lei é trazer esse entendimento para a Lei de Crimes ambientais. Dessa forma, proponho acréscimo do parágrafo 6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605/1998.

Quanto à relevância da medida de apreensão, destaca-se que *“consiste em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribui para a*

¹https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1814944



prática da conduta ilícita. Isso porque a apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática por meio daquele mesmo bem, facilita a recuperação do dano e, além disso, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo.”².

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de março de 2023.

Dorinaldo Malafaia
Deputado Federal (PDT/AP)

² <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/136>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 25	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 526, DE 2023

(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o parágrafo 5º e acresce os parágrafos 6º e 7º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a queima ou a destruição dos instrumentos utilizados nas infrações ambientais, que deverão ser doados à Administração Pública ou vendidos, quando ficará revertido o valor em favor do município em que ocorreu a infração.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4023/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o parágrafo 5º e acresce os parágrafos 6º e 7º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a queima ou a destruição dos instrumentos utilizados nas infrações ambientais, que deverão ser doados à Administração Pública ou vendidos, quando ficará revertido o valor em favor do município em que ocorreu a infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....
.....

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão doados à Administração Pública, com prioridade aos municípios em que ocorreram os ilícitos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, sendo vedada sua destruição.

§ 6º Sendo inúteis às atividades da Administração, os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser doados aos órgãos responsáveis a fiscalização ambiental.

§ 7º Não havendo interesse na propriedade dos bens apreendidos, serão eles alienados, quando ficará revertido o valor em favor do município em que ocorreu a infração.



§ 8º Enquanto pendentes a doação ou a alienação descritas nos parágrafos 6º e 7º, ficarão os instrumentos sob custódia do município em que ocorreu a infração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tornou-se rotineiro assistir aos telejornais e ver operações do IBAMA nas quais os agentes colocam fogo em tratores, caminhões e equipamentos apreendidos. Um caso emblemático e de repercussão nacional ocorreu em uma operação deflagrada no município Jacareacanga, no Pará, em fevereiro de 2022, em que foram capturados e destruídos quase 10 milhões de reais em máquinas, veículos e suprimentos.

A destruição desses bens encontra amparo normativo no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), e tem como suposto objetivo tornar a sanção do delito ambiental mais onerosa para o infrator.

Ocorre, contudo, que a destruição desses equipamentos com o objetivo de evitar novos crimes, em si, constitui um crime ambiental, pois os instrumentos inutilizados, na maioria das vezes, são incinerados e depois deixados no meio ambiente, sofrendo a degradação do tempo.

Ademais, soa absolutamente irrazoável que instrumentos em pleno estado de uso e conservação sejam descartados, ao invés de serem reaproveitados pela Administração Pública em benefício da sociedade. Nesse sentido, vans poderiam ser utilizadas como ambulâncias, veículos poderiam ser doados à polícia, maquinários poderiam ser aproveitados para manutenção dos municípios, dentre outras inúmeras benesses.

Não menos importante, impende destacar, em análise de constitucionalidade, que a Lei dos Crimes Ambientais, em sua sistemática normativa, estabeleceu a destruição de utensílios como medida excepcional, não uma regra como pretendeu consignar o Decreto que a disciplina (6.514/08). Inferiu esse, portanto, em nítida afronta à Carta Magna, por exorbitar seu poder regulamentar, atuando como verdadeiro ato normativo primário.

Exsurge, nesse contexto, o presente Projeto de Lei, que, pretendendo corrigir as antinomias supramencionadas, altera regras para destinação de bens apreendidos em crimes ambientais, vedando, *prima facie*, sua destruição e estabelecendo que os instrumentos



utilizados na prática das infrações sejam apreendidos e doados à Administração Pública, com destinação prioritária aos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Noutro turno, disciplina que, sendo os instrumentos apreendidos inúteis à Administração, poderão ser alienados, com os valores oriundos da venda desses instrumentos em favor do município em que ocorreu a infração.

Com essas mudanças, cessará o desperdício de milhões de reais em equipamentos destruídos, que poderiam servir ao povo, já maltratado pelo desamparo estatal.

A aprovação de tal projeto é adequada e pertinente ao momento atual, tendo se tornado uma medida urgente e inadiável para o setor. Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 810, DE 2023

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a utilização de meios de transporte e maquinários apreendidos em infrações ambientais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-388/2022.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a utilização de meios de transporte e maquinários apreendidos em infrações ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para dispor sobre a utilização dos meios de transporte e maquinários apreendidos em infrações ambientais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A:

Art. 25-A Constatado o interesse público, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e maquinários apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão participante das ações de investigação ou repressão da infração ambiental terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, a autoridade de trânsito ou órgão de



registro e controle expedirá certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas operações de fiscalização ambiental, além da aplicação das multas, os agentes podem realizar a apreensão dentre outras coisas, de maquinários e veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

O Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 133-A¹, a possibilidade da utilização de bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à outras medidas assecuratórias pelos órgãos de segurança pública, do sistema prisional, socioeducativo, Força Nacional de Segurança e Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. Tal dispositivo foi incluído por meio da Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime.

1 Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no [art. 144 da Constituição Federal](#), do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.



A Lei de Drogas também prevê dispositivo semelhante, que autoriza a utilização temporária de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006.

Nesse contexto, o que se pretende com o presente Projeto de Lei é autorizar o uso de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e maquinários pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Conforme consta da proposição, o órgão participante das ações de investigação ou repressão da infração ambiental terá prioridade na sua utilização. Além disso, existe a previsão de que, quando o bem for veículo, embarcação ou aeronave, a autoridade de trânsito ou órgão de registro e controle expedirá certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de março de 2023.

Dorinaldo Malafaia
Deputado Federal (PDT/AP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 25-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 1.293, DE 2023
(Do Sr. Ricardo Ayres)

Dispõe sobre a destinação dos bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-810/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a destinação dos bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998), regulamentada pelo Decreto 6.514/2008.

Art. 2º A Lei Federal 9.605/1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A, com a seguinte redação:

“Art. 72-A. Fica proibida a destruição ou inutilização dos veículos automotores, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza apreendidos, sendo submetidos a custódia da autoridade administrativa, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º O órgão atuante das ações de investigação ou repressão da infração ambiental dará a finalidade devida ao uso do bem confiscado, levando em consideração o fim público para o desempenho de suas atividades.

§ 2º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, a autoridade de trânsito ou órgão de registro e controle expedirá certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público participante das ações de investigação ou repressão beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 3º As custas, encargos e multas referentes ao deslocamento do bem apreendido a sede do órgão que manejar a operação, serão arcadas e sob responsabilidade do proprietário, uma vez





considerado titular de direito público subjetivo a ser nomeado fiel depositário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao constatarem uma infração ambiental, os fiscais do Ibama emitem o Auto de Infração e devem lavrar um Termo de Apreensão e Depósito (TAD) com a descrição das mercadorias e equipamentos apreendidos, local de depósito do bem e responsável pelo armazenamento (fiel depositário) no caso de bens que não serão destinados imediatamente.

A Lei de Crimes Ambientais (LCA) e suas normas regulamentares (Lei nº.9.605/1998, Decreto nº. 3.179/1999 e Instrução Normativa (IN) nº.57/2004 do Ibama) determinam que o Ibama destine esses bens para destruição, doação ou venda.

Os causadores de danos ao meio ambiente podem ser responsabilizados, no ordenamento jurídico pátrio, nas esferas cível, administrativa e penal.

Pode parecer óbvio, mas é essencial lembrar que a fiscalização que resulta na emissão de multas e apreensões, é apenas o começo da responsabilização. A efetiva responsabilização dos infratores depende do julgamento dos casos e da aplicação da pena como a cobrança da multas e a destinação final dos bens apreendidos.

Portanto, é essencial criar condições favoráveis para priorizar a correta destinação dos bens apreendidos, que resultaria em várias vantagens.

A LCA estabelece sanções penais e administrativas, mas também medidas acautelatórias, de aplicação imediata e dotadas de autoexecutoriedade, como a apreensão de bens, que objetivam prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo.





Entre os problemas da LCA que merecem reparos estão a confusão entre medidas de cunho acautelatório e sanções administrativas, e a carência de dispositivos que disciplinem a destinação de bens apreendidos.

O art. 72 da lei, por exemplo, ao tratar da apreensão de bens, não faz a devida distinção desse procedimento de caracterização cautelar de acordo com a natureza do processo (se criminal ou administrativa). Essa miscelânea conduz a problemas operacionais, pois existem peculiaridades dos processos penais e administrativos que implicam procedimentos próprios a cada uma das esferas de responsabilização.

As possibilidades de destinação de bens apreendidos na LCA são extremamente limitadas e não contemplam necessidades importantes, como o perdimento em favor de órgãos e entidades da administração pública em todas as esferas federativas.

Todos sabemos da carência de equipamentos que assola prefeituras e governos estaduais por todo o País. É muito importante que a lei possibilite que tais equipamentos, que foram utilizados para a prática de crimes e infrações administrativas ambientais e que não retornarão aos infratores, sejam destinados ao poder público para que possam atender à coletividade, inclusive por meio de ações de conservação ambiental.

Além de não disciplinar adequadamente a destinação de bens aos órgãos públicos, **a legislação atual não proíbe que bens úteis e necessários para a prestação de serviços à sociedade, como caminhões, carretas e tratores, sejam destruídos sumariamente no ato da fiscalização.** Assim, inúmeros veículos que poderiam ser apreendidos e destinados a prefeituras e outros órgãos públicos, em benefício da população, acabam sendo queimados pelos fiscais, tornando-se lixo e poluindo o próprio meio ambiente que a legislação deveria proteger.

Visando a aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais, apresento a presente proposição que busca organizar melhor os dispositivos que tratam da apreensão, das medidas administrativas acautelatórias e da destinação de bens.





Nesse contexto, proponho alterar o art. 72, para que ele se restrinja aos procedimentos de apreensão e de seus desdobramentos na esfera criminal, para retirar a apreensão do rol de sanções administrativas, dada a sua natureza de medida acautelatória, inserindo em seu lugar a figura do perdimento administrativo, que viabilizará a destinação dos bens apreendidos com maior segurança jurídica, podendo inclusive contemplar órgãos e entidades da administração pública.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 72-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2023
(Do Sr. Delegado Caveira)

Acrescenta o § 6º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a destinação de bens apreendidos por infração ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-810/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Acrescenta o § 6º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a destinação de bens apreendidos por infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 25.

.....
.....

§ 6º os instrumentos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração, que possam ser lícitamente utilizados, poderão ser incorporados temporariamente ao órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera federativa que os apreendeu.

I – após decisão motivada pela autoridade competente, caso o infrator seja condenado com a perda dos bens, os mesmos serão incorporados definitivamente ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu e/ou vendidos.

II – caso a decisão seja favorável ao infrator, os bens serão imediatamente restituídos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais – LCA), estabelece sanções penais e administrativas às pessoas causadoras de danos ao meio ambiente. Além disso, a LCA prevê diversas medidas acautelatórias, de aplicação imediata e dotadas de autoexecutoriedade, como a apreensão de bens que objetivam prevenir a ocorrência de novas infrações. Estabelece, também, procedimentos de destinação de bens apreendidos.

Entende-se, entretanto, que as possibilidades de destinação de bens apreendidos pela Lei nº 9.605/1998 são limitadas e não contemplam o perdimento destes em favor de órgãos e entidades da administração pública em todas as esferas federativas.

Desta forma, o ideal é que instrumentos, equipamentos e veículos apreendidos, que foram utilizados para a prática de crimes e infrações ambientais e que não retornarão aos infratores, sejam destinados ao poder público para que possam atender à coletividade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 1.957, DE 2023 (Do Sr. Cobalchini)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para disciplinar medidas administrativas e procedimentos de destinação de bens apreendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-526/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para disciplinar medidas administrativas e procedimentos de destinação de bens apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar medidas administrativas e procedimentos de destinação de bens apreendidos.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

25.

.....

§ 5º Os instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na prática da infração:

I - para os quais não houver utilização lícita, poderão ser reciclados, garantindo-se a sua descaracterização, podendo, neste caso, ser posteriormente utilizados pela administração, doados ou vendidos;

II - que possam ser lícitamente utilizados, poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou

* C D 2 3 3 8 9 2 9 8 3 6 0 0 *



vendidos, conforme decisão motivada da autoridade competente.

§ 6º Os instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na prática da infração não poderão ser destruídos, exceto quando, mediante justificação da autoridade competente, ficar demonstrada a inaplicabilidade das medidas previstas no § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir que os instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na prática de infrações sejam adequadamente destinados após a apreensão, de forma a garantir a preservação do meio ambiente e a valorização dos recursos públicos.

Com a aprovação deste projeto de lei, os bens apreendidos que não tenham utilização lícita poderão ser reciclados, garantindo-se a sua descaracterização, podendo ser posteriormente utilizados pela administração, doados ou vendidos. Já os bens que possam ser licitamente utilizados poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade competente.

A incorporação dos bens ao patrimônio das entidades federativas é uma medida que homenageia o princípio do interesse público e da eficiência, pois garante a utilização dos recursos públicos de forma adequada e em benefício da população. Além disso, a reciclagem dos bens que não têm utilização lícita contribui para a preservação do meio ambiente, evitando a geração de resíduos e reduzindo o impacto ambiental.

Por fim, é importante ressaltar que a medida proposta neste projeto de lei já é adotada em diversos países e tem se mostrado eficiente na destinação adequada dos bens apreendidos. Com a sua aprovação, o Brasil estará alinhado às melhores práticas internacionais e garantirá a utilização



adequada dos recursos públicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-1611



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 25**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 2.337, DE 2023

(Do Sr. Fabio Garcia)

Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a doação dos equipamentos e maquinários apreendidos em operações de fiscalização e combate ao desmatamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-388/2022.



PROJETO DE LEI nº de 2023
(Do Sr. Fábio Garcia)

Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a doação dos equipamentos e maquinários apreendidos em operações de fiscalização e combate ao desmatamento.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para dispor sobre a doação dos equipamentos e maquinários apreendidos em operações de fiscalização e combate ao desmatamento.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º, 7º e 8º:

“Art.25.....
.....
.....

§ 6º Os equipamentos e maquinários apreendidos em operações de fiscalização e combate ao desmatamento, garantida sua preservação e integridade, serão doados aos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, com preferência àqueles dos Municípios onde tenham ocorrido as operações.

§ 7º Caso a retirada do equipamento ou maquinário apreendido em operações de fiscalização e combate ao desmatamento seja efetuada por órgão ou entidade do Estado, este terá preferência para o recebimento da doação.

§ 8º A destruição dos equipamentos ou maquinários somente será permitida caso o órgão ambiental responsável pela apreensão, após consulta aos órgãos executores dos demais entes federativos, considere inviável a retirada ou a utilização do instrumento”. (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa garantir a destinação adequada dos equipamentos e maquinários apreendidos em operações de fiscalização e combate ao desmatamento. A doação desses equipamentos e maquinários aos municípios onde ocorreram as operações é uma forma de contribuir para o desenvolvimento dessas regiões, bem como de incentivar ações de preservação ambiental por parte dos municípios.

Além disso, a preservação e integridade dos equipamentos e maquinários apreendidos durante as operações de fiscalização e combate ao desmatamento é fundamental para garantir a efetividade dessas ações. A doação desses equipamentos aos municípios pode contribuir para a criação de estratégias de preservação ambiental, bem como para o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis.

Por fim, a proposta de lei prevê a destruição dos equipamentos ou maquinários somente em casos extremos, quando sua retirada ou utilização for considerada inviável pelo órgão ambiental competente. Dessa forma, busca-se garantir a destinação adequada desses equipamentos e maquinários, contribuindo para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2023.

FÁBIO GARCIA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

PROJETO DE LEI N.º 2.822, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais, evitar danos ocasionados por servidores públicos, e para viabilizar o aproveitamento de veículos e equipamentos, disciplinando a correta destruição dos bens após esgotados os meios lícitos de seu aproveitamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4023/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais, evitar danos ocasionados por servidores públicos, e para viabilizar o aproveitamento de veículos e equipamentos, disciplinando a correta destruição dos bens após esgotados os meios lícitos de seu aproveitamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração para os quais não houver utilização pública possível serão doados ou vendidos.

§ 6º Os veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos, empregados na prática de infração ambiental, ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela apreensão, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, sendo proibida a sua destruição, salvo se oferecidos e recusados por órgãos públicos e entidades privadas idôneas que possam ter interesse em serem depositários, através de ampla publicidade



em portal próprio e de fácil acesso do governo, notificação através de e-mails de todos os órgãos e entes mais próximos, sendo aberto prazo para planejar e executar sua retirada do local.

§ 7º O depósito de que trata o § 6º do caput será confiado a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional ou hospitalar, e, em última hipótese entidades idôneas com fins lucrativos, podendo o depositário fazer uso dos bens em depósito.

§ 8º Ao proferir a decisão de mérito, a autoridade julgadora decidirá pelo perdimento do equipamento, do veículo, embarcação ou aeronave apreendido, quando confirmada a utilização de tais bens na prática da infração.

§ 9º Os bens objetos de perdimento nos termos do § 8º do caput poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade julgadora.

§ 10. Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados na destinação final do bem apreendido.

§ 11. Caso a oferta tratada no §6º reste sem sucesso, todo e qualquer parecer que recomendar a destruição dos bens, mesmo que por autorização judicial, deverá regular como se dará a destruição do bem sem qualquer risco ou dano ao meio-ambiente, proibido o uso de fogo ou meio ilícito ou que gere risco, e também deverá tratar da destinação a óleos, combustíveis, baterias, produtos químicos ou substâncias e materiais que possam ocasionar danos à fauna, flora e ao ser humano.

§ 12. Nos casos em que o resultado do processo não confirmar a prática da infração, o órgão público responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontrava no momento da apreensão ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.” (NR)

§ 13. Tendo em vista que o depositário presta serviço de utilidade pública ao erário, uma vez que sem ele o bem haveria sido destruído e o prejuízo ao órgão público responsável pela apreensão do bem seria total, o mesmo será restituído do valor aportado para o deslocamento do bem desde o local de apreensão caso seu uso não tenha amortizado totalmente esse custo, em todo o caso sempre menor que o valor do bem, e



não recairão sobre os depositários quaisquer indenizações, salvo comprovado dolo.

“Art. 72.

.....

.

IV – perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos;

.....

.

§ 6º O perdimento e a destruição referidos nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais frequente a destruição, por parte de entidades federais de fiscalização ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de equipamentos e veículos supostamente utilizados na prática de infrações penais ou administrativas contra o meio ambiente. Os fiscais têm banalizado esse tipo de prática, geralmente fazendo uso do fogo para aniquilar caminhões, carretas, tratores, máquinas e demais equipamentos de alto valor monetário.

Muitos bens que poderiam ser destinados a prefeituras ou outros órgãos públicos que atendem a população acabam sendo consumidos em chamas, em prejuízo até mesmo do meio ambiente que os fiscais deveriam proteger, pois a queima desses equipamentos polui a atmosfera e deixa resíduos contaminantes no solo, à exemplo de materiais altamente poluentes e tóxicos como provenientes de baterias, óleos de motores e combustíveis.



Essa é a herança dos extremistas: fazem mais mal e plantam mais ódio do que o diminuto bem que erroneamente pensam estar realizando à sociedade.

Pode-se ver, então, que vêm desses justiceiros do meio-ambiente o discurso inconsistente e o descolamento da realidade, pois combatem o setor produtivo, em especial o agronegócio, sarcasticamente chamando-o na mídia e no Congresso Nacional de '**ogronegócio**', numa demonstração de seu desprezo por quem produz, gera divisas, empregos, alimentos e riquezas. Assim, fingem amar o meio-ambiente enquanto buscam destruir o país, razão pela qual se pode entender porque visam aniquilar bens que podem servir à coletividade e setor público, mesmo causando danos extremos ao meio-ambiente que em tese defenderiam.

Ademais, diante do cenário de escassez de recursos que se abate sobre a administração pública, causa revolta saber que tantos equipamentos extremamente necessários para mitigar mazelas que afligem comunidades pelo Brasil afora estão sendo sumariamente destruídos.

Tal tipo de destruição se perpetra antes mesmo da confirmação do suposto delito, que se dá apenas após o trânsito em julgado do processo administrativo ou penal que visa à apuração da prática infracional. Também se dá antes de qualquer oferecimento do bem ao poder público e entidades privadas idôneas.

Esse abuso se configura em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, elemento fundamental no estado democrático de direito. Os fiscais ambientais queimam os equipamentos no ato da fiscalização, antes que haja tempo hábil para apresentação de defesa ou impugnação contra o auto de infração. Caso não seja confirmada a autoria ou a materialidade da infração, o cidadão, cujo deslinde do processo aponte sua inocência, já foi prévia e gravemente punido com a destruição de seus bens, arcando com enorme e injusto prejuízo.

Não se pode tolerar que essa nefasta prática continue acontecendo. Nesse sentido, apresento a presente proposição que, apesar de não proibir a destruição de veículos e equipamentos que possam ser



licitamente utilizados, procura disciplinar a destinação dos bens apreendidos e maximizá-la, permitindo que órgãos e entidades públicos de qualquer esfera federativa, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, possam ser depositários ou beneficiários nos casos de perdimento desses bens, com total segurança jurídica e possibilidade de arcar com o deslocamento do bem cujo interesse recaia.

O novo regramento, a ser incorporado na Lei de Crimes Ambientais, propiciará ganho na gestão pública com o aporte de muitos equipamentos que hoje são utilizados para destruir a natureza e, ao mesmo tempo, protegerá o meio-ambiente e populações próximas, evitando que sejam penalizadas e intoxicadas por ficais irresponsáveis, promoverá justiça para os casos em que a suposta prática de infração ambiental não seja confirmada, e promoverá o crescimento do país.

Convicto da importância da presente iniciativa, espero a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-3437





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**
Art.26, 72

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605>

PROJETO DE LEI N.º 2.969, DE 2023 **(Do Sr. Albuquerque)**

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para prever a doação para as cooperativas de agricultura familiar dos bens apreendidos na prática de crime ou infração administrativa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4023/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para prever a doação para as cooperativas de agricultura familiar dos bens apreendidos na prática de crime ou infração administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática de crime ou infração administrativa poderão ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou ser confiados, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, à cooperativa da agricultura familiar, na figura de fiel depositário, que poderá fazer uso dos bens em depósito.

§ 6º Quando confirmada a prática de infração administrativa ou crime, o processo administrativo ou a ação penal determinará o perdimento dos instrumentos, que poderão ser doados à entidade fiel depositária.

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A legislação brasileira permite a destruição ou inutilização de máquinas e equipamentos utilizados na prática de crimes e infrações contra o meio ambiente. Nesse sentido, é comum ver nos noticiários de nosso país equipamentos de grande valor sendo queimados por servidores dos órgãos de proteção do meio ambiente.

Apesar de ser uma ação importante para o combate de crimes contra o meio ambiente, entendo que tais equipamentos poderiam ter uma destinação mais nobre do que serem consumidos pelas chamas. Por isso apresento esta proposição para que essas máquinas e outros instrumentos possam ser utilizados por cooperativas de agricultura familiar, de forma a ajudar um setor que coloca comida no prato dos brasileiros.

Assim, peço apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE

2023-5902





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998 Art.
25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o art. 73-A na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4489/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o art. 73-A na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

Art. 73-A - A condenação resultará na perda em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto quando houver o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, abrangendo:

I - os instrumentos utilizados no cometimento do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, venda, uso, porte ou posse sejam ilícitos;

II - os produtos provenientes do crime ou qualquer bem ou valor que represente o lucro obtido pelo agente por meio da prática do delito.

§ 1º - Caso seja constatado interesse público, nos termos do Art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o juiz poderá autorizar o uso de bens que tenham sido apreendidos, sequestrados ou submetidos a medidas assecuratórias pelos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelo sistema prisional, pelo sistema socioeducativo, pela Força Nacional de Segurança Pública e pelo Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - Em caso de autorização para o uso de bens mencionados no § 1º, o órgão de segurança pública que tenha participado das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade em sua utilização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal assevera que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.



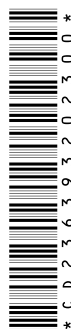
Neste contexto, é impreterível registrar também que o Ordenamento Jurídico pátrio conta com a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), a qual tipifica uma série de condutas, visando à proteção do meio ambiente e dos animais.

Os crimes ambientais são uma grave ameaça à preservação dos recursos naturais e à sustentabilidade do planeta. O atual cenário de degradação ambiental requer a adoção de medidas mais rigorosas e eficazes para coibir e punir os responsáveis por essas infrações. Assim, a introdução do perdimento de bens e uso provisório surge como uma ferramenta importante para dissuadir os infratores e promover a reparação dos danos causados.

A possibilidade de perdimento de bens permitirá que os instrumentos utilizados na prática dos crimes ambientais sejam confiscados em favor do Estado, contribuindo para a desarticulação das atividades ilegais e desestimulando sua prática. Além disso, a perda desses bens propiciará a destinação adequada dos mesmos, podendo ser utilizados para fins de reparação ambiental, investimentos em projetos de preservação e recuperação dos ecossistemas afetados, bem como para fortalecer a fiscalização e prevenção de novas infrações.

O uso provisório dos bens apreendidos também se mostra relevante, especialmente quando esses ativos têm potencial para serem empregados no desempenho das atividades das autoridades responsáveis pela proteção ambiental. Ao permitir o uso temporário desses bens por órgãos de segurança pública, sistema prisional, sistema socioeducativo, Força Nacional de Segurança Pública e Instituto Geral de Perícia, possibilita-se uma maior eficiência e agilidade nas ações de fiscalização, investigação e repressão dos crimes ambientais.

Ademais, ressalta-se que a introdução dessa medida está alinhada com as diretrizes de diversos instrumentos internacionais de proteção ambiental, bem como com as demandas da sociedade civil



organizada, que clama por um rigoroso enfrentamento aos delitos contra o meio ambiente.

In fine, registra-se que esta demanda foi encaminhada pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente do Ceará, que é reconhecida pelo trabalho assíduo no combate aos crimes ambientais em todo o estado.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

Dep. Célio Studart
PV/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 73	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 133	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 3.534, DE 2023

(Do Sr. Zé Trovão)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento veículos terrestres utilizados em infrações ambientais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4489/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento veículos terrestres utilizados em infrações ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer procedimentos de apreensão e perdimento de veículos terrestres utilizados em infrações ambientais.

Art. 2º Os art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....
.

§ 6º Os veículos de transporte de carga ficarão confiados ao seu proprietário na condição de fiel depositário até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, sendo proibida a sua venda, destruição ou descaracterização.

§ 7º Ao proferir a decisão de mérito, a autoridade julgadora decidirá pelo perdimento do veículo de transporte de carga, que ocorrerá somente nos casos em que seja comprovado o envolvimento do condutor ou da empresa proprietária na prática da infração.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei de Crimes Ambientais determina no art. 25 que, verificada a infração ambiental, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Por conta deste dispositivo, os órgãos ambientais têm apreendidos veículos com produtos de infração ambiental, mesmo que não seja comprovado o envolvimento direto do condutor ou da empresa proprietária na prática da infração, e - o pior - após condenação a apreensão é convertida em perdimento do bem.

Conforme decisões judiciais proferidas em nosso país, essa interpretação da norma é um desvio de finalidade por excesso de poder do órgão ambiental, por penalizar terceiros de boa-fé, como por exemplo os condutores de veículos de transporte de cargas e as empresas do setor. Importante frisar que o veículo de transporte de cargas é o instrumento de trabalho primordial dos caminhoneiros, com o qual sustentam suas famílias. Também é essencial para as empresas transportadoras, que empregam milhares de trabalhadores no País. Resta claro que o perdimento destes bens antes de trânsito em julgado de processo judicial é medida extremamente gravosa que priva o sustento de várias famílias sem o devido processo legal.

No que tange à conveniência da eleição do proprietário como fiel depositário, é de se frisar que tal medida evita dispêndios por parte da Administração Pública com a guarda e preservação do bem. Naturalmente, o fiel depositário responderá, nos termos da lei, pela guarda e conservação do bem, conforme determinam os artigos 159, 160 e 161 do Código de Processo Civil. Tal medida homenageia o Princípio da Economicidade, consubstanciado na Constituição Federal.

Nesse sentido, esta proposição tem por objetivo estabelecer regras para apreensão e perdimento de veículos de transporte de cargas. A primeira regra é que o órgão ambiental ao fazer a apreensão manterá a guarda ou a confiará a depositário fiel. E a segunda regra é que somente será decretado o perdimento do veículo nos casos em que seja comprovado o envolvimento do condutor ou da empresa proprietária na prática da infração.

Essas modificações garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios fundamentais do estado democrático de direito.



Convicto da importância da presente iniciativa, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO

2023-9760





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998 Art.
25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 5.239, DE 2023 (Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tratar da apreensão de produtos ou instrumentos de infração administrativa ou crime ambiental, bem como para estabelecer critérios para sanções de embargo e de destruição ou inutilização de produto, e para recuperação de área desmatada ilegalmente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4023/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tratar da apreensão de produtos ou instrumentos de infração administrativa ou crime ambiental, bem como para estabelecer critérios para sanções de embargo e de destruição ou inutilização de produto, e para recuperação de área desmatada ilegalmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para tratar da apreensão de produtos ou instrumentos de infração administrativa ou crime ambiental, bem como para estabelecer critérios para sanções de embargo e de destruição ou inutilização de produto, e para recuperação de área desmatada ilegalmente.

Art. 2º Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 6º Os veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos, empregados na prática de infração ambiental ou mineral em área embargada, não poderão ser destruídos ou inutilizados e ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela apreensão, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal. (NR)”

“Art. 72.

§ 9º O Poder Público só poderá embargar obra ou atividade após conceder prazo para o infrator atender às determinações de regularização ambiental emitidas pelo órgão competente. (NR)”



Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

Art. 79-B. O Poder Público deverá estabelecer os procedimentos para recuperação de áreas desmatadas em desacordo com as determinações desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, os órgãos ambientais têm aumentado as ações de embargo de áreas produtivas, bem como de destruição e inutilização de equipamentos e produtos. Com um ar de superioridade, servidores públicos filmam e publicam imagens de maquinários de trabalhadores brasileiros sendo destruídos, bem como de áreas sendo embargadas.

A destruição de equipamentos e produtos ocorre antes mesmo do julgamento do crime ou infração ambiental, ou seja, as pessoas sofrem a sanção mesmo antes de serem condenadas. Já o embargo de áreas produtivas é feito sem permitir que o produtor regularize ambientalmente sua situação.

Essa forma tirânica de atuação dos órgãos ambientais acaba por afetar trabalhadores honestos que só querem garantir pão de cada dia. Nesse sentido, apresento este projeto de lei que proíbe o Poder Público de destruir ou inutilizar veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos em área embargada, bem como determina que, antes do embargo, o órgão competente dê prazo ao infrator para regularização ambiental da área.

Além disso, essa proposição não pensa em penalizar o trabalhador brasileiro como fazem os órgãos ambientais. Por isso, ela também determina o Poder Público estabeleça os procedimentos para recuperação de áreas desmatadas. Pois, de que adianta multar, destruir, embargar e não fazer nada para recuperar a área?

Assim, pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**
Art. 25, 72, 79-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 2.816, DE 2024

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 para permitir que os instrumentos apreendidos sejam cedidos aos órgãos da administração pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-388/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HÉLIO LEITE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que os instrumentos apreendidos sejam cedidos aos órgãos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 25.

§ 6º Havendo interesse, os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser cedidos aos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, ficando o respectivo representante legal responsável pela destinação dos mesmos.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa á utilização eficiente de maquinários e equipamentos apreendidos em operações de fiscalização ambiental, transferindo-os para as administrações locais ao invés de destruí-los. Esta medida traz diversos benefícios para os governos municipais e estaduais, e para a sociedade como um todo.

Atualmente, os maquinários apreendidos em operações de combate ao desmatamento são frequentemente destruídos após a apreensão. Esse procedimento não só resulta em desperdício de recursos, mas também priva as prefeituras de equipamentos que poderiam ser utilizados em diversos serviços públicos. Muitos desses equipamentos estão em boas condições de



uso e poderiam ser aproveitados para melhorar a infraestrutura e os serviços oferecidos à população.

Com a destinação desses maquinários, promovemos a sustentabilidade ao reaproveitar recursos que já foram fabricados e estão disponíveis. Isso reduz a necessidade de novas aquisições, gerando economia aos cofres públicos e permitindo que os recursos economizados sejam aplicados em outras áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança.

Além disso, o uso desses equipamentos pode auxiliar em diversas atividades, como manutenção de estradas, construção de obras públicas, serviços de limpeza urbana e gerenciamento de resíduos sólidos. Essas ações têm impacto direto na qualidade de vida, contribuindo para o desenvolvimento local e para a melhoria dos serviços públicos.

A medida também fortalece a capacidade de resposta das prefeituras em situações de emergência, como desastres naturais, onde o uso de maquinário pesado pode ser crucial para a mitigação de danos e para a recuperação das áreas afetadas.

Por fim, o Projeto de Lei promove um uso mais racional e eficiente dos bens apreendidos, alinhando-se aos princípios da economicidade e da eficiência na administração pública. Ao ceder os maquinários aos órgãos da administração pública, estamos proporcionando uma solução prática e benéfica para o aproveitamento desses recursos, ao invés de optar pela destruição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na gestão de recursos públicos e na promoção do desenvolvimento sustentável em nossas cidades.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024.

Deputado HÉLIO LEITE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4023/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa vigorar com a alteração do § 5º e inclusão do § 6º com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a alteração do § 5º e a inclusão dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Arte.25.....
.....

§ 5º É vedada a destruição de equipamentos utilizados na prática de infração ambiental comprovada em procedimento administrativo.

§ 6º Os equipamentos utilizados na prática da infração ambiental, após a compreensão, serão destinados por meio de doação aos municípios onde a fiscalização foi realizada ou às entidades que atuam junto aos agricultores familiares.

§ 7º Quando houver imóvel residencial no local da fiscalização, é vedada sua destruição em qualquer hipótese. Deverá ser lavrado termo de





ocupação em favor dos familiares residentes, desde que não envolvam possíveis ilícitos, garantindo-lhes o direito de permanência até a conclusão do procedimento administrativo." (NR)

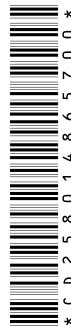
Arte. 2º Esta Lei entra em vigor após a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o art. 25 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para evitar que equipamentos apreendidos pelo IBAMA em procedimentos de fiscalização sejam destruídos sumariamente

Historicamente, tem-se observado, em algumas operações, a destruição sumária de equipamentos e, em certos casos, até de imóveis residenciais, sem o respeito ao princípio da proporcionalidade e sem esgotar alternativas viáveis para a destinação desses bens. Tais práticas não apenas configuram desperdício de recursos que poderiam ser aproveitados para fins de interesse público, como também geram consequências sociais e econômicas adversárias para comunidades vulneráveis, agravando a desigualdade e aumentando os conflitos locais.

A proposta traz medidas concretas para evitar tais problemas. Preliminarmente fazemos a inclusão na vedação da destruição de equipamentos. Proteger os equipamentos apreendidos da destruição indiscriminada garante a possibilidade de reaproveitamento desses recursos em benefício das comunidades locais ou de entidades externas ao apoio à agricultura familiar, promovendo o desenvolvimento sustentável. Outro aspecto a considerar é a garantia de destino responsável dos bens apreendidos. Ao prever a doação dos equipamentos, a proposição contribui para o desenvolvimento econômico local, o fortalecimento das comunidades rurais e a





sustentabilidade ambiental, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa e do aproveitamento racional dos recursos públicos.

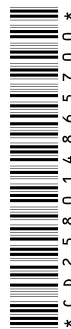
E como marco social da proposta introduzimos na legislação a preservação de imóveis residenciais. A proteção à destruição de moradias durante operações de fiscalização buscando garantir os direitos básicos de moradia, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal, evitando danos desproporcionais a famílias que, muitas vezes, não estão envolvidas nas atividades ilícitas em questão.

Por fim, a regulamentação proposta respeita o devido processo administrativo, garantindo que a destinação dos bens e a preservação dos direitos dos cidadãos sejam realizadas de maneira justa, transparente e eficiente.

Diante do exposto, estou propondo a alteração no o art. 25 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, para vedar qualquer destruição de equipamentos apreendidos; imóveis e no caso da apreensão os bens sejam destinados por doação aos municípios onde o evento fiscalizatório foi realizado ou às entidades que atuem junto a agricultores familiares. Deste modo, postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO